

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

Otávio de Vargas Otília

**COLABORAÇÃO PREMIADA: A EFICIÊNCIA INVESTIGATIVA CONTRA OS
*WHITE-COLLAR CRIMES***

Porto Alegre

2015

OTÁVIO DE VARGAS OTÍLIA

**COLABORAÇÃO PREMIADA: A EFICÊNCIA INVESTIGATIVA CONTRA OS
*WHITE-COLLAR CRIMES***

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

Porto Alegre

2015

OTÁVIO DE VARGAS OTÍLIA

**COLABORAÇÃO PREMIADA: A EFICIÊNCIA INVESTIGATIVA CONTRA OS
*WHITE-COLLAR CRIMES***

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 15 de dezembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Mauro Fonseca Andrade
Orientador

Professor Doutor Odone Sanguiné

Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo agradeço aos meus pais, Antônio Luiz Otília e Ítala D'arc Vargas Otília, por serem meus exemplos de conduta, honestidade e esforço para meu crescimento pessoal e profissional, sempre me apoiando em todos os momentos e falando aquilo que precisei ouvir, apesar de nem sempre ser aquilo que gostaria, para encarar os percalços da vida.

Agradeço, ainda, à minha namorada, Flávia da Silva Alfama, por ser minha companheira nas horas boas e ainda mais nas ruins, sempre me apoiando e incentivando para atingir meus objetivos.

Ainda, e não menos importante, ao meu orientador, Mauro Fonseca Andrade, pelo auxílio e força dados desde o primeiro contato em sala de aula, estando sempre disponível para o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, agradeço aos demais familiares, amigos e colegas de trabalho pela amizade, companheirismo e ensinamentos de vida que me fizeram crescer e ser a pessoa que sou hoje.

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar a eficiência do instituto da colaboração premiada, recentemente regulamentada pelo legislador, contra o fenômeno criminológico dos crimes de colarinho branco. Para tanto, é feita uma abordagem inicial acerca das organizações criminosas, explicando a denominação e suas características, com o fim de contextualizar o conceito criado por Edwin H. Sutherland sobre os *White-Collar Crimes*. Em seguida, disserta-se diretamente sobre a teoria do criminólogo americano, trazendo à discussão o estudo inovador por ele elaborado, e responsável por uma revolução no pensamento sobre a criminalidade. Ainda neste tópico, traça-se críticas que sobrevieram ao pensamento de Sutherland, buscando adaptá-lo à realidade atual. Por fim, trouxe-se o instituto da colaboração premiada, em que se tentou retirar os preconceitos terminológicos existentes através da correta denominação, assim como demonstrar a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. A partir dessas premissas, realizou-se uma análise, com base em casos práticos, da utilização de acordos de colaboração premiada no combate e investigação da criminalidade do colarinho branco, especificamente a *Operazione Mani Pulite* e a Operação Lava-Jato.

Palavras-chave: processo penal, organização criminosa, crimes de colarinho branco, colaboração premiada.

ABSTRACT

This work aims to analyze the efficiency of the Institute's award-winning collaboration, recently regulated by the legislator, against the criminological phenomenon of white-collar crimes. To this end, an initial approach is made about criminal organizations, explaining the name and characteristics in order to contextualize the concept created by Edwin H. Sutherland on White-Collar Crimes. Then lectures directly on the theory of the American criminologist, bringing to the discussion the groundbreaking study prepared for him, and responsible for a revolution in thinking about the crime. Still on this topic, they draw criticism that came the thought of Sutherland, seeking to adapt it to the current reality. Finally brought up the institute's award-winning collaboration, in which they tried to remove the existing terminology prejudices through the correct denomination, as well as demonstrate the compatibility with the Brazilian legal system. From these premises, there was an analysis, based on case studies, use of collaboration agreements awarded in combating and investigation of white-collar crime, specifically *Operazione Mani Pulite* and *Operação Lava-Jato*.

Keywords: criminal procedure, criminal, white-collar crimes, award-winning collaboration.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	10
2.1 CONCEITO	10
2.2 CARACTERÍSTICAS	16
2.3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ECONÔMICAS	20
3 <i>WHITE-COLLAR CRIMES</i>	23
3.1 DIREITO PENAL ECONÔMICO	23
3.2 A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL DE EDWIN HARDIN SUTHERLAND E A ORIGEM DA EXPRESSÃO <i>WHITE-COLLAR CRIME</i>	25
3.3 <i>COLLARING THE CRIME, NOT THE CRIMINAL</i> : REDIMENSIONANDO O CONCEITO DE CRIMES DE COLARINHO BRANCO	31
3.4 CATEGORIAS DE <i>WHITE-COLLAR CRIMES</i> : <i>OCCUPATIONAL CRIME</i> E <i>CORPORATE CRIME</i>	33
3.5 A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO COMETIMENTO DOS <i>WHITE-COLLAR CRIMES</i>	36
4 A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE ELUCIDAÇÃO DOS <i>WHITE-COLLAR CRIMES</i>	39
4.1 DEFINIÇÃO E PRECONCEITOS TERMINOLÓGICOS	39
4.2 DIFERENÇA ENTRE O <i>PLEA BARGAINING</i> DO <i>COMMON LAW</i> E COLABORAÇÃO PREMIADA DO <i>CIVIL LAW</i>	42
4.3 VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA	44
4.4 A COMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA AO REGIME CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.....	48
4.4 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ...	56
4.5 DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 12.850/2013	59
4.6 A EXPERIÊNCIA NO DIREITO ESTRANGEIRO: <i>OPERAZIONE MANI PULITE</i> ..	62
4.7 DA RECENTE EXPERIÊNCIA BRASILEIRA: OPERAÇÃO LAVA-JATO	64
5 CONCLUSÃO.....	68

1 INTRODUÇÃO

Cada vez mais se vê presente na sociedade as consequências da atuação do crime organizado, personificadas no que veio a ser definido como organização criminosa. Os danos causados pela atividade criminosa vão desde atentados terroristas, ou atos que estremecem a sensação de segurança dos cidadãos, chegando a grandes golpes contra o Estado, o que ocasiona prejuízo indiretos gigantescos à própria sociedade, através da participação de agentes públicos corruptos. Esse crescimento da criminalidade organizada, ou a percepção da existência de tal fenômeno criminoso, está diretamente ligada à evolução tecnológica e o encurtamento de distâncias pela globalização da informação, bem como o incentivo à transparência da atividade estatal.

Facilmente se obtêm hoje informações sobre algum fato específico ocorrido há minutos do outro lado do mundo, graças principalmente à internet e televisão. Na mesma esteira, a liberdade de imprensa estimula o jornalismo investigativo, em que profissionais da área conseguem trazer ao claro fatos ocultos do conhecimento público, muitas vezes ligados a atividades criminosas. Além disso, os incentivos de organismos internacionais pela maior transparência da atuação do Estado permitem a fiscalização não apenas pelos órgãos estatais criados especificamente para tanto, mas também pela própria sociedade, vindo a dificultar a camuflagem de ilícitos cometidos pelos agentes estatais.

A inovação tecnológica, apesar de trazer benefícios ao combate contra a criminalidade, possibilita o crescimento da atividade dos delinquentes, seja pela ampliação de alvos a serem atacados, seja pela criação de novos mecanismos de propagação do crime. Ademais, quando os órgãos de investigação e de luta contra o crime conseguem tornar ineficaz algum mecanismo utilizado pelos criminosos, rapidamente eles conseguem contornar o obstáculo criado através do aperfeiçoamento dele, ou até mesmo com a criação de novos meios para a consumação do fato criminoso.

Neste mesmo prisma, está localizada a concepção criminológica de *White-Collar crimes*, ou crimes de colarinho branco. Como será visto neste trabalho, trata-se de um fenômeno criminológico fundado na atividade de criminosos de alto grau de respeitabilidade ou de grande influência econômica, em que cometem, geralmente com a formação de organizações criminosas, crimes de elevada complexidade, circunstância esta decorrente principalmente da

constante evolução dos mecanismos utilizados por eles. Os ilícitos cometidos por tais agentes raramente são descobertos pelos órgãos de persecução estatal, ou pela perfeita imperceptibilidade de sua atuação ou, quando havendo notícia do fato criminoso, a completa incapacidade do Estado em investigar e comprovar a autoria e a materialidade.

Diante da complexidade dos crimes cometidos pelos agentes incluídos em tal fenômeno criminológico, assim como das diversas habilidades de ocultamento dos indivíduos por de traz peões, ou até mesmo do próprio fato criminoso, diversos países têm adotado novas ferramentas de investigação para o combate do crime organizado, tais como a ação controlada, interceptações telefônicas e infiltração de policiais. Entretanto, o mais polêmico e questionado por parte da doutrina mecanismo criado é o da colaboração premiada, consistente da participação de um dos acusados ou réus na investigação.

Muito utilizado no sistema jurídico do *common law*, chamado de *plea bargaining*, foi adaptado no século passado ao *civil law* pelos países da Europa Continental como forma de combate às organizações criminosas, especialmente a máfia na Itália. No Brasil, apesar de haver previsões legislativas indicando a aplicação do instituto desde os anos 90, foi apenas com a Lei n. 12.850/2013 que houve o imprescindível regramento, dispondo acerca do procedimento a ser adotado, os agentes participantes e os direitos e deveres decorrentes do seu uso.

Assim, será objeto deste trabalho a análise da eficiência do instituto da colaboração premiada como mecanismo de investigação efetivo ao combate aos agentes do fenômeno criminológico dos *White-Collar Crimes*.

2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Antes de trazer uma definição para “organização criminosa”, é preciso delimitar o que se entende por “criminalidade organizada”. Esta expressão é de difícil, talvez impossível, conceituação precisa, tendo em vista seu caráter polissêmico. Isso decorre de seu feio fenomenológico com desdobramentos sociais, culturais, políticos e econômicos¹, de modo que encontraremos características específicas em cada caso concreto. Contudo, pode-se dizer, com certeza, que provém das atividades ilícitas de associações ou organizações criminosas.

2.1 CONCEITO

Partindo-se da ideia de criminalidade organizada como “fenômeno mutável”, deparamo-nos com a dificuldade em trazer para o âmbito jurídico-penal meios de combater este fenômeno parasitário da sociedade, uma vez que o Estado Democrático de Direito impõe a individualização das condutas, determinando os bens jurídicos afetados e os atos praticados, em respeito à garantia da taxatividade, emanado do princípio da legalidade.

Neste ponto que há a aproximação com “organização criminosa”, mas giza-se, são conceitos diversos, não se confundindo. Este é um instrumento-meio para trazer ao âmbito jurídico-penal a responsabilização dos membros da entidade através da elaboração de um tipo penal específico, possibilitando aplicação útil do conceito de criminalidade organizada².

Apesar da aparente simplicidade de fazer a transposição da realidade para o tipo penal da organização criminosa, não é o que se verifica na legislação nacional e estrangeira, não há um conceito pacífico nem uniforme, tampouco de fácil apreensão. Diante disso, antes de se analisar propriamente a definição positivada no ordenamento brasileiro, é de suma importância buscar na doutrina um entendimento ao menos alicerçal para melhor interpretação da norma legal.

Rômulo Andrade Moreira³, tentou conceituar organização criminosa como:

Uma estrutura criminosa formada por um número razoável de integrantes, ordenados de forma estável e duradoura, tendo como finalidade precípua a prática de um

¹ PRAZO, Luiz Regis. Associação Criminosa – Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *Revistas dos Tribunais*, São Paulo, v. 102, n. 938, p. 247, dezembro de 2013.

² *Ibidem*, p. 251.

³ MOREIRA, Rômulo Andrade. Globalização e crime. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 811, p. 469, maio 2003.

determinado ilícito penal, continuamente, utilizando-se quase sempre do mesmo modus operandi, além da violência e da alta tecnologia bélica.

Luiz Régis Prado critica parcialmente essa definição:

O emprego de violência e alta tecnologia bélica não são elementos de destaque na configuração de uma organização criminosa. A violência física, sobretudo, já vem sendo evitada por essas estruturas desde a década de 1940, aproximadamente, por atrair em demasia a atenção da imprensa, da polícia e do próprio Judiciário.⁴

O mesmo jurista compara as organizações criminosas a “estruturas empresariais”, ao serem consistidas “pelo agrupamento de indivíduos hierarquicamente organizados e com funções claramente definidas, ainda que informalmente, cuja finalidade é a prática delituosa reiterada”⁵.

Na mesma esteira, Marcelo Batlouni Mendroni⁶ abre a possibilidade para aferir que organização criminosa seja "um organismo ou empresa, tendo como objetivo a prática de crimes, ou seja, a prática de atividades ilegais. É, portanto, ‘empresa’ voltada à prática de crimes”.

Não obstante a tentativa dos juristas em buscar uma só definição estrita que enquadrasse todos os gêneros e espécies de organizações criminosas, viu-se ser impossível diante variabilidade das infrações penais cometidas pelos delinquentes, aproveitando-se das brechas da lei, o que inviabiliza a tipificação engessada da conduta. Sendo assim, qualquer elaboração de conceito que estreite ou limite o âmbito de alcance implicará, de imediato ou futuramente, em um tipo penal defasado à realidade.

Por outro lado, a não aplicação de um limite do conceito jurídico implicaria em um excessivo arbítrio ao Juiz. Haveria, na verdade, um tipo penal aberto, ficando ao bel prazer do ente julgador enquadrar o que entendesse, em seu foro íntimo, a definição para o caso concreto, resultando em grave insegurança jurídica e infração direta aos direitos prescritos na Lei Maior.

Nesta trilha, a Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, ou simplesmente Convenção de Palermo (2000), recepcionada ao nosso ordenamento através do Decreto nº 5.015/2004, constituiu o instrumento internacional de maior relevância até hoje

⁴ PRAZO, Luiz Regis. Associação Criminosa – Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *Revistas dos Tribunais*. São Paulo, v. 102, n. 938, p. 253, dezembro de 2013.

⁵ Idem.

⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismo Legais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 28.

contra a prevenção do referido crime e para a adequação da Justiça penal para o tratamento desta forma de delinquência. A incorporação da Convenção veio como forma de preencher a lacuna legislativa presente desde o início da vigência da lei 9.034/1995, ao trazer, finalmente, uma definição para organização criminosa, nos seguintes termos:

Artigo 2

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

A Lei de Controle do Crime Organizado (lei nº 9.034/1995) buscou prever e regulamentar meios de prova e procedimentos investigatórios para combater ilícitos decorrentes de ações praticadas por organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. Entretanto, o legislador buscou tutelar o fenômeno do crime organizado sem partir de uma noção de organização criminosa, não definindo o crime organizado através de seus elementos essenciais, não arrolou as condutas que constituiriam a criminalidade organizada e nem procurou aglutinar essas orientações para delimitar a matéria⁷. Ou seja, o diploma legal não trouxe em seu teor conceito de crime organizado nem de organização criminosa, tampouco apresentou um tipo penal específico para o delito.

Ressalta-se, contudo, que a aplicação da Convenção de Palermo na lacuna da Lei 9.034/95 não foi pacífica, havendo divergência jurisprudencial entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Resumidamente, o entendimento do primeiro era no sentido de a limitação do conceito de “organização criminosa” presente no Acordo estava vigorando no ordenamento jurídico brasileiro (RHC 29.126/MG, HC 162.957/MG, HC 163.433/MG, HC 77.771/SP); já o entendimento do segundo, ao contrário, decidiu pela proibição da criação de tipo penal por meio diverso da lei, em seu sentido formal e material (HC 96.007/SP e, mais recentemente, o RHC 121835).

No mesmo sentido do posicionamento dos Ministros da Suprema Corte, é a doutrina de Luiz Flávio Gomes, ao apontar três vícios no entendimento do STJ, quais sejam: 1º) a definição de crime organizado contida na Convenção de Palermo é muito ampla, genérica, e viola a garantia da taxatividade (ou de certeza), que é uma das garantias emanadas do princípio da

⁷ SILVA, Eduardo Araujo da. *Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 22.

legalidade; 2º) a definição dada vale para nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno; 3º) definições dadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito Penal interno em razão da exigência do princípio da democracia (ou garantia da *lex populi*), permanecendo atípica a conduta⁸.

Diante desse dissídio jurisprudencial, o legislador buscou elaborar uma definição interna de organização criminosa. Após vários projetos de lei sem êxito, sobreveio, finalmente, a promulgação da Lei nº 12.496/2012. Tal mandamento, infelizmente, trouxe um conceito da forma de delinquência aplicável apenas para os procedimentos previstos no corpo do texto normativo, permanecendo a lacuna de um tipo penal, a prescrição do crime em si com a sua respectiva pena, como se vê em seu art. 2º:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Esse vazio normativo somente veio a ser factualmente preenchido com a vigência da Lei 12.850/2013. O legislador trouxe uma nova definição para organização criminosa, bem como criou tipo penal específico para ela, dando fim, conjuntamente à revogação expressa da lei 9.034/1995, às divergências doutrinárias e jurisprudenciais dominantes até então. Passou-se a entender organização criminosa como:

Art. 1º (...) §1º (...) a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.⁹

Comparando-se os dois conceitos, verificam-se, basicamente, três diferenças: primeiro, para a caracterização de “organização” é necessária a associação de 4 (quatro), e não mais 3 (três) pessoas; segundo, os ilícitos praticados serão apenas aqueles com pena máxima superior a 4 (quatro) anos; terceiro, os ilícitos praticados não se restringem apenas a crimes, apesar de

⁸ GOMES, Luiz Flávio. *Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2015.

⁹ BRASIL. Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2015.

restritos em razão da limitação da pena, podendo estar presente contravenção penal com caráter transnacional.

Essa definição adotada pelo legislador brasileiro seguiu a tendência das legislações e convenções internacionais, em especial a já apontada Convenção de Palermo, diferenciando-se desta apenas no número de membros e na pena máxima dos delitos praticados. Ressalta-se, ainda, que os atos ilícitos com caráter transnacional igualmente foram eximidos do requisito mínimo da pena.

Com o advento da Lei 12.850/2013, passaram a coexistir dois conceitos diversos para organização criminosa, diante da não revogação expressa, como ocorreu quanto à Lei 9.034/95, do art. 2º da Lei nº 12.694/2012.

Há na doutrina quem defenda a não revogação tácita do referido dispositivo, permanecendo vigente no que tange aos instrumentos presentes no próprio diploma, ou seja, a definição de organização criminosa para fins de preencher os requisitos da formação de órgão colegiado em primeiro grau. Nesse sentido, Rômulo de Andrade Moreira defende que:

Esta nova definição de organização criminosa difere, ainda que sutilmente, da primeira (prevista na Lei nº. 12.694/2012) em três aspectos, todos grifados por nós, o que nos leva a afirmar que hoje temos duas definições para organização criminosa: a primeira que permite ao Juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau e a segunda (Lei nº. 12.850/2013) que exige uma decisão monocrática. Ademais, o primeiro conceito contenta-se com a associação de três ou mais pessoas, aplicando-se apenas aos crimes (e não às contravenções penais), além de abranger os delitos com pena máxima igual ou superior a quatro anos. A segunda exige a associação de quatro ou mais pessoas (e não três) e a pena deve ser superior a quatro anos (não igual). Ademais, a nova lei é bem mais gravosa para o agente, como veremos a seguir; logo, a distinção existe e deve ser observada.¹⁰

Por outro lado, o posicionamento majoritário está no conflito aparente entre as duas normas, em que o conceito trazido pela Lei 12.850/2013 de organização criminosa regula inteiramente o trazido pela Lei 12.694/2012. Assim, em aplicação do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, está-se diante da revogação tácita em razão do tempo (*lex posterior derogat legi priori*), prevalecendo a definição do art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013. Assim ensina Cezar Roberto Bitencourt:

Admitir-se a existência de “dois tipos de organização criminosa” constituiria grave ameaça à segurança jurídica, além de uma discriminação injustificada, propiciando tratamento diferenciado incompatível com um Estado Democrático de Direito, na

¹⁰ MOREIRA, Rômulo Andrade. *A nova lei de organização criminosa – Lei Nº. 12.850/2013*. Porto Alegre: Ed. Magister, 2013. p. 30-31.

persecução dos casos que envolvam organizações criminosas. Levando em consideração, por outro lado, o disposto no §1º do art. 2º da Lei de introdução as normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Nesses termos, pode-se afirmar, com absoluta segurança, que o § 1º do art. 1º da Lei 12.850/2013 revogou, a partir de sua vigência, o art. 2º da Lei 12.694/2012, na medida em que regula inteiramente, e sem ressalvas, o conceito de organização criminosa, ao passo que a lei anterior, o definia tão somente para os seus efeitos, ou seja, “para os efeitos desta lei”. Ademais, a lei posterior disciplina o instituto organização criminosa, de forma mais abrangente, completa e para todos os efeitos.¹¹

Dissecando o conceito legal agregado ao nosso ordenamento jurídico pela Lei 12.850/2013, encontramos seis elementos merecedores de análise mais profunda, quais sejam, (i) a associação de 4 ou mais pessoas; (ii) estrutura ordenada; (iii); divisão de tarefas; (iv) obtenção de vantagem de qualquer natureza; (v) prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos; (vi) prática de infrações penais de caráter transnacional.

O número mínimo de integrantes para a formação da organização criminosa estipulado resultou meramente de política criminal escolhida pelo legislador, ratificando o determinado pela Convenção de Palermo, uma vez que há possibilidade de um número menor de pessoas cumprir os demais elementos do tipo, sem a necessidade de atingir o número de quatro associados. Para esses casos, na edição da mesma lei, houve a modificação da redação do art. 288 do Código Penal, eliminando-se o tipo penal de “formação de quadrilha ou bando” e constituindo-se o de “associação criminosa”, cujo requisito numérico é de três pessoas.

Para caracterizar-se “organizada”, à associação criminosa estipulam-se dois requisitos: estrutura ordenada em postos hierárquicos e em forma piramidal, em que haverá a divisão entre os integrantes que ordenam, os que repassam a ordem e supervisionam, e os que a executam; e divisão de tarefas, estabelecida segundo as especialidades de cada associado, geralmente determinada pelos ramos das atividades criminosas variadas.

A obtenção de vantagem consiste no fim de qualquer organização criminosa, geralmente de cunho econômico. Como melhor será apontado no próximo subcapítulo, a prática dos ilícitos objetiva a obtenção dessa vantagem, a qual propiciará maior poder e estrutura à organização, incidindo esta, conseqüentemente, na prática de novas infrações penais, formando um ciclo vicioso.

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 38.

O legislador brasileiro, como já apontado, decidiu não acompanhar em parte a definição de organização criminosa da Convenção de Palermo, alterando a exigência da pena máxima das infrações penais praticadas, passando a impor penas “superiores”, e não mais “iguais ou superiores”, a quatro anos. A decisão legislativa consistiu em uma política criminal para restringir aos ilícitos mais complexos, que, por sua natureza, exigiriam certa perícia na preparação e manutenção da ação criminosa, não tão presentes nos crimes e contravenções penais excluídas pelo tipo penal.

Já no que tange à transnacionalidade das infrações penais, a prática delas, preenchidos os demais requisitos, resultará na formação de organização criminosa, independente da natureza da infração, se crime ou contravenção, ou de sua pena máxima em abstrato. Novamente constituiu-se em decisão do legislador, que optou em seguir a orientação da política internacional no combate à criminalidade transnacional.

2.2 CARACTERÍSTICAS

Como dito no item anterior, as organizações criminosas são variáveis, cada uma assumindo características próprias e peculiares, amoldadas às próprias necessidades e facilidades que encontram no território onde atuam. Circunstâncias externas influenciam diretamente no modelo adotado, bem como nas finalidades visadas, de modo que uma medida política, policial ou econômica alterará ou formará características específicas da organização.

Ainda assim é possível delinear traços básicos, mas não necessariamente presentes, em todas formas de organização criminosa. Contudo, mesmo que se faça, destaca-se a impossibilidade de o Estado alcançar a mesma velocidade da evolução da delinquência organizada. Excepcionalmente explica e exemplifica Marcelo Batlouni Mendroni:

Embora sigamos com a especificação de alguns de seus elementos essenciais que se verificam na grande maioria das organizações criminosas, é preciso destacar que elas evoluem em velocidade muito maior do que a capacidade da Justiça de percebê-las, analisá-las e principalmente combatê-las. Assim como a vacina sempre persegue a doença, os meios de combate à criminalidade organizada sempre correm atrás dos estragos causados pela sua atividade.¹²

¹² MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismo Legais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 28.

Luigi Ferrajoli, ao receber o título de *doutor honoris causa* na Universidad Nacional de Tucumán (Argentina), abordou o tema "criminalidade organizada e democracia", delineando três grupos de crimes organizados, como muito bem sintetizou Luiz Flávio Gomes:

1º) o vinculado com os poderes criminais privados (organizações criminosas privadas) [do tipo PCC, por exemplo], 2º) o decorrente dos poderes econômicos (criminalidade organizada das empresas — [empresas construtoras no Brasil, por exemplo], dos bancos etc.) e 3º) criminalidade organizada estatal (dos poderes públicos, dos políticos, dos juízes, policiais, fiscais etc.).¹³

O primeiro grupo, segundo Ferrajoli, consiste na exploração da miséria da sociedade, aproveitando-se dos excluídos social e economicamente. Os líderes das organizações criminosas privadas aproveitam-se dos pequenos delinquentes como mão de obra barata, situações típicas dos mercados de drogas e pessoas.

O segundo grupo decorre diretamente do império neoliberal presente do mundo globalizado, em que o capital econômico submete o poderio do Estado a seus interesses privados. Na competição entre empresas e Poder Público, a balança tende para o lado mais forte, o do mercado, constituindo-se em vácuo da atuação estatal, de onde sobrevém a exploração da miséria nos âmbitos em que o Estado deixou de se fazer presente, como na saúde pública e habitação social.

Por fim, o terceiro grupo enquadra os crimes praticados pelos agentes dos poderes públicos, em que crimes contra a humanidade e a sociedade se operam, tais como sequestros, guerra e, acima de tudo, corrupção. Esta é o maior atentado à Democracia, destruindo todos os princípios e fundamentos democráticos que deveriam imperar na sociedade, afetando de sobremaneira o interesse público que, apesar de se encontrar figurado no ente estatal, atinge indiretamente a todos.

Marcelo Batlouni Mendroni analisa as organizações criminosas sob outro prisma, dividindo-as em quatro formas ou modelos básicos de agrupamento delincente. O autor refuta o pensamento de que apenas as formas de criminalidade violenta se configuram como organizações criminosas, enquadrando-se estas no agrupamento do tipo Mafioso¹⁴.

¹³ GOMES, Luiz Flávio. Criminalidade organizada e democracia, por Ferrajoli. Consultor Jurídico, 12 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-12/coluna-lfg-criminalidade-organizada-democracia-ferrajoli>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2015.

¹⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismo Legais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 28.

A primeira e mais conhecida forma de organização criminosa é a chamada Tradicional (ou Clássica), cujo maior exemplo é o das Máfias. A característica que diferencia das demais associações é a existência de uma profunda força intimidatória, com destaque para a extorsão, atividade típica das máfias italianas, atividade esta considerada como eficiente diante do parco rastro deixado, dificultando a obtenção de prova penal.

O modelo seguinte o jurista denominou de Rede, cuja principal característica é a globalização. Nessas organizações criminosas, *experts* de diversas áreas se encontram por conveniência, sem critérios rígidos de hierarquia, se aproveitando das oportunidades de cada local e setor e permanecendo inteira enquanto for necessário para o cumprimento do objetivo, ou seja, provisórias.

Há, apesar de estranho à primeira vista, formação de organizações criminosas “licitamente constituída”. Estas são as chamadas Empresariais pelo fato de os empresários se aproveitarem da estrutura hierárquica da empresa, com suas atividades primárias lícitas, para a prática de crimes de todo gênero, como fiscais, ambientais, contra a ordem econômica e fraudes em geral.

Por fim, a última variante é denominada Endógena, espécie de organização criminosa que age dentro do próprio Estado. Os membros são, essencialmente, políticos e agentes públicos, envolvendo crimes praticados contra a administração pública, sem, contudo, excluir outras infrações penais. Salienta-se, entretanto, que nos crimes de lavagem de dinheiro, está-se diante de uma forma mista, “Rede-Endógena”, organizações criminosas formadas por *experts* que se aproveitam de agentes públicos para camuflar o verdadeiro propósito das transações financeiras realizadas.

Apesar de ser possível realizar determinadas divisões em formas e modelos de organização criminosa, determinadas características são congêneres a todas. Quase unânime e pacífico em tais associações à criminalidade organizada, como bem aponta Eduardo Araujo da Silva, são o (i) objetivo de acumulação de poder econômico por seus membros, bem como (ii) o alto poder de corrupção que dispõem, (iii) o cometimento de ilícitos visando à “lavagem do dinheiro” ilícito, (iv) integração local e internacional com divisão territorial e (v) estrutura piramidal¹⁵.

¹⁵ SILVA, Eduardo Araujo da. *Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13-17.

Eduardo Araujo explica que as organizações atuam do setor onde há proibição estatal, podendo, assim, sem concorrência lícita, auferir lucros elevadíssimos¹⁶. Por sua vez, Mendroni, citando ensinamento de Vito Zinani, relaciona o escopo do enriquecimento e a finalidade política dos grupos organizados, de modo que a riqueza constitui o primeiro e fundamental objetivo da organização criminosa, enquanto o capital acumulado com meios ilícitos se traduz em poder econômico e político, e este vem exercitado pela acumulação de nova riqueza¹⁷.

Como muito bem resumiu o escritor e dramaturgo Millôr Fernandes, "o dinheiro não só é facilmente dobrável como dobra qualquer um"¹⁸, decorrendo, pois, diretamente da acumulação de riquezas o elevado poder de corrupção. As organizações criminosas aproveitam-se do capital obtido ilegalmente para corromper agentes públicos, seja através de suborno para retardar ou deixar de praticar atos de ofício (crime de prevaricação¹⁹) e decidir de acordo com seus interesses (corrupção do Judiciário), seja através da "compra" do legislador, sempre com o fim de obter maior lucro, em um ciclo vicioso de ilícitos.

No que tange à lavagem do dinheiro, Mendroni deixa claro que o crime é "fator absolutamente necessário a qualquer organização criminosa, que, de uma forma ou de outra, precisa processar os ganhos ilícitos revestindo-lhes de aparência lícita"²⁰. Em outras palavras, significa a imprescindibilidade da existência deste ilícito penal para a atividade da organização criminosa, sendo a única presente em todos agrupamentos do tipo.

Especificamente quanto à estrutura e integração interterritorial, faz-se necessário citar a quase sempre presente conotação de *holding* das organizações criminosas, caracterizada pela divisão interna em seções e pela iteração permanente o mundo político-econômico e ambiente criminal. A globalização contribuiu para esse fenômeno acontecer, que, ao diminuir distâncias, possibilitou a mais eficiente interação entre organizações criminosas ou entre agentes destas, podendo manter a atividade criminosa em diversas localidades do mundo. Ademais, giza-se que essas associações para o crime baseiam sua estrutura nos elementos de uma empresa, ou seja, estrutura hierárquico-piramidal com no mínimo três níveis: no topo os chefes, normalmente ocultos, mas responsáveis pela influência do poder e pela capitalização da organização

¹⁶ *Ibidem*, p.13.

¹⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismo Legais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 34-35.

¹⁸ FERNANDES, Millôr. Disponível em: <<http://pensador.uol.com.br/frase/NDUxNA/>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2015.

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2015.

²⁰ MENDRONI, *op. cit.*, p. 37.

criminosa; no meio os gerentes, agentes de confiança dos chefes com a função de repassar e supervisionar a execução das ordens superiores; e na base os "soldados" ou "aviões", responsáveis pela execução das atividades.

2.3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ECONÔMICAS

Entre os tipos de organizações criminosas, diante do enfoque deste trabalho, merece destaque o gênero conhecido como "organização criminosa econômica", cujas associações se notabilizam pela prática específica de crimes econômicos, tais como fraudes diversas, lavagem de dinheiro, formação de carteis. Assim como as primeiras, as econômicas são suficientemente organizadas a ponto de se chamarem de empresas organizadas, mas com características específicas que as diferenciam, não havendo, de regra, a prática de violência ou intimidação, ao contrário, são mais tendentes ao cometimento de delitos de corrupção, concussão e demais tipos contra a administração pública.

Os empresários e demais partícipes aproveitam-se da fachada aparentemente legal da empresa para o cometimento de ilícitos como forma de aumentar o lucro operacional ou de garantir o protagonismo de suas atividades no mercado. Eventualmente, em decorrência da interferência estatal na economia ou na atuação da própria empresa, os agentes econômicos fazem uso de atividades criminosas para evitar ameaças ou danos ao capital da sociedade empresarial.

O jurista suíço Jean Ziegler enxerga essa especialização das organizações criminosas econômicas, como muito bem aponta Mendroni:

Os senhores do crime organizado adquirem o seu capital de forma ilegal; aumentam-no da mesma forma. Para o fazer render, multiplicar, prosperar, utilizam também processos criminosos. O agente da criminalidade econômica procede de outra maneira. O seu capital – empresa industrial, comércio, banca, terrenos, etc. – foi adquirido, herdado ou criado de forma absolutamente legal. Mas, se encontrar obstáculos pelo caminho, se surgir uma crise que ameace destruir os seus lucros ou até o capital, recorre a meios criminosos para se defender.²¹

Diferente das organizações criminosas gerais, os crimes praticados não contêm em seu tipo violência ou ameaça à integridade das pessoas, atentam, na verdade, contra o Estado como

²¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismo Legais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 279.

entidade administrativa pública. As principais associações criminosas econômicas perpetram, mais comumente, as infrações penais de formação de cartel e lavagem de dinheiro.

O tipo penal do crime de formação de cartel está expresso no art. 4º da Lei 8.137/90, consistindo em um controle por uma empresa ou grupo delas dos preços, determinando os limites de venda e produção, ou seja, formam uma organização criminosa para obter o domínio do mercado, também manifestado pelo poder de extirpar concorrentes através de técnicas como o *dumping*²². Mendroni justifica a associação desses agentes econômicos como organização criminosa econômica, demonstrando a sua capacidade organizativa, bem como o objetivo de obtenção de vantagens mediante a prática de infrações penais:

Tomando-se como base a análise das atuações criminosas, não resta qualquer dúvida situar-se na esfera de organização criminosa econômica. Há preparação, organização, realização de encontros, reuniões, negociações, divisão de clientela, tudo dirigido para a obtenção de lucro. Da análise das situações criminosas que sistematicamente ocorrem no Brasil, na grande maioria dos casos, torna-se conclusivo que as empresas, sempre através de seus respectivos representantes, estabelecem acordos, convênios, ajustes e alianças, como ofertantes, mediante fixação artificial de preços. Sempre previamente ajustados e com unidade de propósitos, agem em nome e para vantagem das empresas que representam, dividindo entre eles os clientes e os contratos, deles ‘assenhorando-se’, direcionando-os (muitas vezes em licitação) sabendo previamente qual empresa será a vencedora de cada um (na licitação, se esta ocorre) e quais os preços de cada uma, o que faz com que as outras empresas que participam do cartel ofertem suas propostas a preços superiores, denominados ‘preços de cobertura’ ou simplesmente não participem da disputa (concorrência sem licitação), deixando de oferecer proposta. Assim agindo, representando as empresas, apresentam propostas “pro forma” (*bid-rigging*), em sistema de rodízio, dividindo entre si os contratos e consequentemente repartem-nos, conforme o interesse conjunto, os contratos entre si.²³

A “lavagem de dinheiro” nada mais é que o “branqueamento do capital” ilícito, ou seja, o agente faz a simulação de operações para tornar lícita a origem de dinheiro oriundo de atividades criminosas. Há uma íntima ligação entre a prática de crime anterior (origem do dinheiro ilícito) e a necessidade de dissimular ou ocultar a efetiva proveniência dos proveitos econômicos assim obtidos.

Nessa linha é o entendimento de Celso Sanchez Vilardi ao considerar que “lavagem de dinheiro é um processo através do qual o criminoso busca introduzir um bem, direito ou valor

²² "O *dumping* é uma estratégia de mercado na qual um país exporta, a preços abaixo da realidade, mercadorias existentes no país importador obtendo rápido crescimento nas suas vendas, fragilizando assim os concorrentes, quando não determinando sua falência" (OLIVEIRA, Frederico Abrahão. *Crimes do poder econômico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 66).

²³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismo Legais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 283.

provindo de um dos crimes antecedente na atividade econômica legal, com aparência de lícito (reciclagem)²⁴. Segue o mesmo entendimento Raúl Cervini:

Los procedimientos de lavado de dinero, es decir la conversión de dinero ilegítimo em activos monetários o no, com apariencia legal, o dicho de forma más simple: los mecanismos dirigidos a disfrazar como lícitos fondos derivados de una actividad ilícita, han estado asociados desde principios de siglo con variadas actividades del crimen organizado, pero la expresión se aplica comúnmente hoy para designar a conversión del produto económico del narcotráfico.²⁵

Como já afirmado, a lavagem de dinheiro é condição necessária para a manutenção e desenvolvimento de uma organização criminosa. Entretanto, ganha ênfase para as associações econômicas, na medida em que sua atividade ilícita está direcionada quase que exclusivamente em transações e operações financeiras ilícitas, sendo o branqueamento de capital o objeto principal da atuação criminosa organizada.

²⁴ VILARDI, Celso Sanchez. O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução. *Revista Brasileira de Ciência Criminais*, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 12, março-abril de 2004.

²⁵ CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de Lavagem de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 29.

3 *WHITE-COLLAR CRIMES*

Os Crimes de Colarinho Branco, ou *White-Collar Crimes*, um dos alicerces deste trabalho, atentam, de regra, diante dos agentes infratores e os seus objetivos, contra a ordem econômica, sendo este o bem jurídico protegido pelo Estado. Além disso, é de suma importância a análise da origem de tal terminologia, bem como os atuais pensamentos acerca deste fenômeno criado pela Criminologia, passos esses a serem tomados neste capítulo.

3.1 DIREITO PENAL ECONÔMICO

Primeiramente, a ordem econômica como bem jurídico protegido pelo Estado se justifica pela função estatal, inclusive com previsão constitucional para tanto²⁶, de atuar na economia, ainda que sob um viés regulatório ou de planejamento, a fim de controlar e corrigir os abusos decorrentes do exercício da atividade econômica. Diante disso, a atuação estatal engloba não apenas as relações de consumo e produção de bens, mas também em uma perspectiva de política fiscal, de modo que, com o objetivo, por exemplo, de estimular determinada área econômica, o Estado promove incentivos ou subsídios para o seu desenvolvimento.

Desse raciocínio, infere-se a inclusão, em um sentido lato de ordem econômica, dos crimes contra a ordem tributária nessa objetividade jurídica, apesar de haver uma seara específica do Direito tratando do assunto. Isso significa, vale dizer, que o conceito abrange a intervenção estatal na economia, a organização, o desenvolvimento e a conservação dos bens econômicos, bem como sua produção, circulação, distribuição e consumo²⁷, ou seja, estão em questão interesses econômicos coletivos, ou supraindividuais, como o consumo, o sistema financeiro ou o mercado de capitais. Já em sentido estrito, encontra-se propriamente a ação estatal na economia, em que a concepção ideológica predomina, refletindo a política econômica adotada, ainda que de participação negativa ou absentéista, estando sob análise as relações e fenômenos econômicos entre os próprios agentes econômicos, ou seja, a produção, distribuição, circulação e consumo de bens²⁸.

²⁶ BRASIL. Constituição Federal Brasileira de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2015.

²⁷ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 37.

²⁸ FELDENS, Luciano. *Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público, uma investigação à luz dos valores constitucionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 120.

Como muito bem explica Raúl Cervini, o “Cocepto y Bien Jurídico en el Derecho Penal Económico son temas que estructural y funcionalmente se encuentran muy estrechamente vinculados”²⁹. Sendo assim, identificado o bem jurídico que o direito penal buscar tutelar, é possível delimitar o direito penal econômico. Conhecido, pois, como sendo o bem jurídico tutelado a ordem econômica, assim como sendo esta conceituável em termos mais ou menos amplos, igualmente o é ao determinar Direito Penal Econômico.

Cervini entende que o Direito Penal Econômico, em seu sentido estrito, tutela a ordem econômica existente, através da atividade diretora, interventora e reguladora do Estado na economia, dedicando-se ao estudo dos delitos que lesionam ou põem em perigo a ação reguladora do Estado e as consequências jurídicas que as leis preveem para seus autores. Em umas de suas obras, o jurista cita a definição de Harro Otto para explicar delitos econômicos:

Son delitos económicos aquellos comportamientos descritos en las leyes que lesionan la confianza em el orden económico vigente con carácter general o em alguna de sus instituciones em particular y, por tanto, ponen en leigro la propia existencia y las formas de actividad de esse orden económico.³⁰

Em seu sentido amplo, essa Área do Direito tutela a proteção à atividade econômica desenvolvida no interior de uma economia de mercado, não limitada à intervenção estatal. Nessa concepção, protege-se diretamente o patrimônio individual e, em segundo plano, a regulação econômica do mercado, ou seja, a proteção de interesses sociais de ordem coletiva. É nesse sentido a doutrina de BAJO FERNANDEZ que a definiu como:

El conjunto de infracciones que afectando a un bien jurídico patrimonial individual, lesionaban o ponían en peligro en segundo término la regulación jurídica de la producción, distribución y consumo de bienes y servicios.³¹

Luiz Regis Prado explica que a ordem econômica *lato sensu*, por sua natureza genérica, não pode ser tutelado diretamente como bem jurídico, visto que não pode ser tido como elemento do injusto³². Em cada tipo legal de injusto, há um bem jurídico em sentido estrito a

²⁹ CERVINI, Raúl. Derecho Penal Económico Democrático: hacia una perspectiva integrada. In: VILARDI, Celso Sanchez (Org.). *Dereito Penal Económico: Análise Contemporânea*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 5.

³⁰ *Ibidem*, p. 13.

³¹ FERNANDES, Miguel Bajo. *Derecho penal económico aplicado a la actividad empresarial*. Madrid: Editorial Civitas, 1978. p. 32.

³² PRADO, Luiz Regis. *Dereito Penal Económico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 37.

ser diretamente protegido em cada figura delitiva, mas com natureza supraindividual, que fundamenta, em sede penal, o conceito de delito econômico³³.

3.2 A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL DE EDWIN HARDIN SUTHERLAND E A ORIGEM DA EXPRESSÃO *WHITE-COLLAR CRIME*

A criminalidade das classes privilegiadas financeiramente só foi objeto de estudo efetivamente com a pesquisa e sistematização de Edwin H. Sutherland, que tornou conhecido após o discurso junto à Associação de Sociologia Americana, em 1939. A obra de Sutherland ficou marcada pelo seu pioneirismo moralista associado à tentativa de provar que a criminalidade não é exclusivamente provocada pelas classes tradicionalmente vistas como perigosas, as classes pobres e escanteadas pelo restante da sociedade.

A abordagem de Sutherland ao tema se inicia pela concepção do autor acerca das origens do crime, a teoria da associação diferencial. Esta percepção foi fruto de uma mudança de entendimento de Sutherland, não mais adotando a ideia de que o crime tem múltiplas causas, ao contrário, passou a crer em uma teoria geral explicativa do crime.

Apesar de considerado o precursor, Sutherland não foi o primeiro a abordar o tema, mesmo que indiretamente. Segundo afirma Eduardo Viana Portela Neves, Sutherland se inspirou na teoria da imitação de Gabriel Tarde, consistente na ideia de que os fatores que provocam o crime não são a pobreza, anomalia, mas sim sentimento de felicidade ou infelicidade, ou ainda satisfação ou insatisfação³⁴. Na mesma esteira, Cláudia Maria Cruz Santos explica que Tarde buscou explicar a lei da imitação como uma repetição de cima para baixo, levando, normalmente, o inferior a imitar o seu superior, assim como o filho imita o pai, demonstrando que, apesar de algumas pessoas possuírem uma natureza mais suscetível à violação da lei, a delinquência não é inerente ao criminoso, mas sim resultante de uma forma de socialização incorreta³⁵.

Eduardo Neves aponta, entretanto, que apesar de haver pontos de encontro entre os pensamentos de Tarde e Sutherland, as conclusões obtidas são diversas; enquanto para o

³³ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 38.

³⁴ NEVES, Eduardo Viana Portela. A atualidade de Edwin H. Sutherland. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Inovações no Direito Penal Econômico*. Brasília: ESMPU. 2011. p. 49-50.

³⁵ SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na Administração da Justiça Penal*. Coimbra: Coimbra Editora. 2001.p. 44.

primeiro o criminoso é mero receptor passivo de impulsos delitivos ou não, inexistindo interação ou contribuição para o influenciado; ao passo que para o segundo, como ainda será visto, há um necessário processo de comunicação pessoal.³⁶

Sutherland teve como base da teoria da associação diferencial a asserção de que o crime resulta de um processo de aprendizagem e não de uma herança biológica. A tese do autor, conforme aclara Cláudia Santos, “assenta, pois, na consideração de que quer a motivação para a prática do crime quer o conhecimento dos procedimentos para o cometer ao apreendidos através de processos de comunicação no interior de grupos”³⁷. Isso significa a influência que o grupo tem sobre o indivíduo, de modo que os valores dominantes dentro dele serão responsáveis por tornar propício o cometimento de infrações.

A teoria da associação diferencial se orienta com base, como se viu, nas teorias da aprendizagem social. Eduardo Neves, ao apontar o pensamento de García-Pablos de Molina, explica que a conduta humana não se desenvolve por "marcos inconscientes da personalidade nem no desenvolvimento cognitivo de modelos e comportamentos durante a infância do indivíduo, senão na aprendizagem"³⁸. Sendo assim, a conduta criminosa do agente é consequência do contato e interação com os indivíduos contumazes na delinquência, através de um processo de aprendizagem que atinge sujeitos tanto de alta quanto de baixa classe socioeconômica, ou seja, "o criminoso, para a teoria da associação diferencial, adota um comportamento desviante à medida que se ‘associa’ a determinados grupos"³⁹.

Tal tese contraria a visão de criminoso nato ou com distúrbios de foto psiquiátrico, apontando a possibilidade de o crime poder ser cometido por pessoas absolutamente normais, que apenas receberam influência do grupo para o cometimento da infração. Como bem aponta Eduardo Neves citando o próprio Sutherland, as condutas desviadas se relacionam diretamente com o processo de aprendizagem, passível de se dar com indivíduo de qualquer nível social,

³⁶ NEVES, Eduardo Viana Portela. A atualidade de Edwin H. Sutherland. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). *Inovações no Direito Penal Econômico*. Brasília: ESMPU. 2011. p. 50.

³⁷ SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na Administração da Justiça Penal*. Coimbra: Coimbra Editora. 2001.p. 44.

³⁸ NEVES, *op. cit.*, p. 52.

³⁹ FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. A teoria dos *white-collar crimes*, suas divergências conceituais e a necessária reflexão sobre as técnicas de tutela. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 94, ano 20, p. 424, janeiro-fevereiro de 2012.

“por isso afirmava que a conduta se aprende como qualquer outra conduta e que, portanto, as patologias sociais e pessoais não têm papel essencial na origem do delito”⁴⁰.

Nesse mesmo sentido é o que inferiu Arthur de Brito Gueiros Souza em seu estudo sobre Sutherland:

A teoria desenvolvida por Sutherland como causa explicativo-geral da criminalidade foi por ele denominada de teoria da associação diferencial (*theory of differential association*). Segundo ele, o comportamento criminoso, como qualquer outro, é consequência de um processo que se desenvolve no meio de um grupo social, ou seja, é algo que se produz por intermédio da interação com indivíduos que, no caso, violam determinadas normas. Sendo assim, a causa geral para o delito, em todo o agrupamento social, seria a aprendizagem, Cuidar-se-ia, segundo Sutherland, não de um formal processo pedagógico, mas do resultado do contato com atitudes, valores, pautas de conduta e com definições favoráveis à desobediência da lei.⁴¹

Apesar de aparentemente simples, o pensamento de Sutherland revolucionou o paradigma da criminalidade. Até então havia dois caminhos etiológicos para se pensar sobre o fenômeno criminológico: (i) as teorias biologicistas, personificada em Cesare Lombroso e representante da criminologia positivista presente no século XIX, que analisava a patologia do indivíduo; e (ii) as teorias sociológicas, que buscavam demonstrar a relação de causa e efeito entre a classe social e a conduta criminosa do agente, a chamada patologia social. A teoria da associação diferencial surge como uma terceira via de questionar o fenômeno da criminalidade, analisando a influência dos indivíduos entre si, independente da classe socioeconômica e das suas origens biológicas, ampliando, pela primeira, o âmbito da pesquisa ao atingir pessoas até então ignoradas, os membros das classes mais abastadas econômica e socialmente.

Formada a sua teoria, Sutherland passou a analisar os dados criminais de sua época. Percebeu, então, não haver uniformidade da distribuição da criminalidade, como pressupunha a sua concepção, havendo maior concentração nas baixas classes sociais, em contraponto com a pequena incidência nos estratos superiores. Diante dessa divergência apresentada, o pesquisador focou seus estudos na investigação das infrações cometidas aos mais favorecidos financeiramente, fazendo levantamento de decisões das cortes judiciais e administrativas contra grandes empresas norte-americanas. A constatação foi, conforme aponta Arthur Souza, que os empresários realmente praticaram as ações criminosas, embora não constassem nas estatísticas

⁴⁰ NEVES, Eduardo Viana Portela. A atualidade de Edwin H. Sutherland. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). *Inovações no Direito Penal Econômico*. Brasília: ESMPU. 2011. p. 54.

⁴¹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o Novo Direito Penal. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). *Inovações no Direito Penal Econômico*. Brasília: ESMPU. 2011. p. 111.

oficiais nem fossem classificados como delinquentes por acadêmico ou pelos órgãos de repressão penal⁴².

Essa ausência de consideração pelo Estado e pela sociedade aos delitos econômicos em relação aos "comuns" se dá em razão da inexistência de um estigma àqueles. A fim de melhor delimitar o significado de tal expressão no contexto deste tema, traz-se o conceito de Gisela França da Costa:

O estigma proveniente da existência de um atributo diferencial impõe ao seu portador uma espécie de barreira que este se vê impossibilitado de transpor. A sociedade, como um todo, ritualisticamente, estabelece uma série de procedimentos diferenciados na convivência e no trato desses indivíduos, denominados como estigmatizados. A presença de um indivíduo estigmatizado em um grupo relacional causa a assunção pelos demais membros de um comportamento diferenciado em razão de um ou de alguns indivíduos considerados indivíduos-problema em função de seus estigmas.⁴³

É o estigma que traz a luz à reprovação social aos delitos cometidos, motivo pelo qual se dá mais importância aos crimes comuns, aqueles cometidos pelas mais baixas camadas sociais, como os crimes de furto e roubo, Sutherland concluiu, conforme, Gisela da Costa, que o delito dos indivíduos de alta classe assemelha-se ao da delinquência juvenil, em razão da modificação da lei para o estigma não se transmitir ao agente. Entretanto, em vista da similitude entre os procedimentos para menores e os convencionais, vê-se menos eficiente, visto que não raro se encontram compreendidos no âmbito da conduta delitativa para os estudos criminológicos.⁴⁴

Essa pesquisa de Sutherland comprovou a sua teoria de associação diferencial, na medida em que, apesar de não indexados em dados, a alta classe social cometia crimes de igual forma aos alocados nos mais baixos níveis de pobreza. Trouxe abaixo os pensamentos que conectavam, quase que unicamente, a conduta criminosa ao indivíduo pobre e propenso ao crime, e, em contrapartida, fez inflar o questionamento sobre a existência da criminalidade socioeconômica.

Sutherland conseguiu, através de sua teoria da associação diferencial, explicar a criminalidade das classes sociais mais ricas, extinguindo-se o paradigma do delinquente pobre,

⁴² SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o Novo Direito Penal. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). *Inovações no Direito Penal Econômico*. Brasília: ESMPU. 2011. p. 112.

⁴³ COSTA, Gisela França da. Breve Panorama do pensamento de Edwin H. Sutherland e a nova etiologia da criminalidade. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). *Inovações no Direito Penal Econômico*. Brasília: ESMPU. 2011. p. 76-77.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 78.

como defendiam os criminólogos positivistas. Ele teve a intenção, precipuamente, de desmitificar a concepção até então vigente de identificar o crime como resultado de anomalias de fatores internos do criminoso ou das condições sociais, e, ao mesmo tempo "chamar a atenção – aliás com alguma indignação – para a forma privilegiada como os criminosos de colarinho branco são tratados pela justiça"⁴⁵. Sutherland teve o mérito, portanto, de apontar as condutas até então ignoradas pelo Direito Penal da época, sendo compatíveis os delitos praticados pelo empresariado às sanções penais.

Desse conceito sobre os motivos e origens do crime que desdobrou a teoria de Sutherland sobre os *White-Collar Crimes*, buscando a explicação do comportamento delinquente econômico. O criminólogo faz uso de caminhos de cunho subjetivo, dando relevância a quem pratica, e não o que é praticado, ou seja, o objeto da pesquisa são as características do agente infrator, não abordando a infração em si.

Sutherland criou a expressão *White-Collar Crimes*, traduzida em sentido literal do inglês como "crime de colarinho branco", fazendo referência direta às vestimentas das altas classes sociais, cuja definição caracterizaria o "agente-tipo" como pessoa de *status* social elevado e considerável grau de respeitabilidade no exercício de sua profissão. Ressalta-se, entretanto, não buscar o criminólogo embarcar todos os crimes cometidos pelo alto empresariado, tampouco tornar definitivo o conceito. Assim se vê na citação feita por Arthur Souza de obra do próprio autor:

Essas violações da lei por parte de pessoas da alta classe socioeconômica são, por conveniência, chamadas de crimes do colarinho-branco. Esse conceito não pretende ser definitivo, mas visa tão-somente chamar a atenção para os crimes que não são normalmente incluídos dentro do âmbito da criminologia. Crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e status social elevado no curso de sua ocupação profissional. Consequentemente, excluem-se outros crimes da classe social alta, como a maioria dos casos de homicídio, intoxicação ou adultério, na medida em que estes casos não são geralmente parte de suas atividades profissionais. Excluem-se também os abusos de confiança de altos integrantes do submundo, já que não se trata de pessoas de respeitabilidade e status social elevado.⁴⁶

Essa definição de Sutherland tem cinco elementos a serem destacados, como bem decompõe Cláudia Maria Cruz Santos:

⁴⁵ SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na Administração da Justiça Penal*. Coimbra: Coimbra Editora. 2001.p. 54.

⁴⁶ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o Novo Direito Penal. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). *Inovações no Direito Penal Econômico*. Brasília: ESMPU. 2011. p. 113-114.

(...) (1) a existência de um crime – apesar de se ter frequentemente criticado o "inventor" do crime de colarinho branco, dizendo que o seu conceito de *white-collar crime* abrangia condutas que consistiam meros ilícitos civis ou administrativos, ele teve a preocupação de centrar a sua atenção nos ilícitos penais, o que não o impediu de considerar que vários comportamentos exteriores a este ilícito talvez deveriam ser por ele abarcados; (2) cometido por pessoas respeitáveis; (3) com elevado estatuto social – este elemento da definição de Sutherland tem suscitado dúvidas, nomeadamente no traçar das fronteiras perante o anterior; talvez se possa, todavia, considerar que, enquanto a respeitabilidade se relaciona essencialmente com a inexistência de antecedentes criminais, o status elevado pressuporia já uma referência imediata às classes sociais, tendo pois um âmbito bastante mais restrito e limitado, por isso, o conceito de *white-collar*; (4) no exercício da sua profissão – o que excluirá todos os crimes que, apesar de cometidos por agentes com as características atrás mencionadas, se relacionam com a sua vida privada; (5) ocorrendo, em regra, uma violação de confiança – no estudo a que procedeu sobre os crimes cometidos por 70 das maiores sociedades americanas, Sutherland concluiu que grande parte delas já fora condenada por actos lesivos da confiança, de que são meros exemplos a pilhagem de filiais e uma série de comportamentos adoptados pelos gerentes gravemente violadores das expectativas dos outros sócios ou accionistas.⁴⁷

Apesar divisão do conceito de crime de colarinho branco, o grande destaque dos estudos de Sutherland foi demonstrar a impunidade das condutas abrangidas no seu estudo empírico. Ao contrário dos demais crimes, esses em especial a sociedade demonstra esquecer os atos praticados por esses agentes, como o comportamento delinquente fosse "esquecido". E esse esquecimento, como já apontado, decorre diretamente da ausência de estigmatização dessas condutas, ao não ser vista pelos demais indivíduos como uma conduta passível de grave repreensão, traduzindo-se em uma desigualdade na aplicação da lei.

Tal dissimilitude no menear da lei invocada por Sutherland é sustentada por três amparos: (i) o *status* de homem de negócio, (ii) a descrença ainda maior na elucidação do crime e (iii) o insignificante sancionamento das infrações.

A primeira razão está consumada na influência por estar na posição de empresário que resulta nos aplicadores da justiça, causando-lhes um certo temor ao exercício da atividade persecutória e julgadora. Esta questão toma importância nos países que elegem representantes para atuarem como juízes ou pertencerem ao Ministério Público, como é o caso dos EUA, de modo que qualquer ato contra os interesses dos grandes negociadores poderá implicar na retirada de fundos para suas campanhas eleitorais.

O fator seguinte é justamente a descrença da sociedade na ineficácia do direito penal para combater a prática de infrações e condutas criminosas, visto a deficiência do sistema

⁴⁷ SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na Administração da Justiça Penal*. Coimbra: Coimbra Editora. 2001.p. 46.

punitivo criminal para tanto, que é realçada quando no domínio de crimes de colarinho branco. As características desses crimes em especial dificultam ainda mais a atividade estatal em desvendar os agentes delinquentes.

Por fim, a terceira e última razão é a parca influência das leis repressoras, quando existentes, no agir nos homens de negócio e, também, nos demais indivíduos da sociedade, ao não compreenderem tais condutas no nível de gravidade que elas realmente são. Tal desconhecimento também tem sua origem na ausência de danos diretos às vítimas, e mesmo quando indiretos, se estendem no tempo, cuja consequência é de os próprios ofendidos não reconhecerem tais atos como lesivos a si.

Ademais, sob o amparado de compreendido até então como criminalidade de colarinho branco, Sutherland trouxe a prova da sua teoria de associação diferencial, alicerçada em dois pilares: os dados biográficos de empresários e a disseminação de atos infratores à lei por eles. Cláudia Maria muito bem explica que, a partir de dados obtidos por homens de negócio sobre seu histórico da vida profissional, eles "têm como denominador comum uma acentuada formação moral quando do início do exercício profissional e, posteriormente, um abandono dos princípios que começaram por os orientar"⁴⁸. Além disso, sua tese se viu confirmada diante do fato de "uma vez descoberta uma forma de aumentar os lucros através de um incumprimento da lei, tal prática se generalizar dentro do sector em causa"⁴⁹, ou seja, uma vez difundidos caminho e o proveito, os demais indivíduos passam a adotá-la, através de um processo de aprendizagem das condutas.

3.3 *COLLARING THE CRIME, NOT THE CRIMINAL*: REDIMENSIONANDO O CONCEITO DE CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Apesar de todo mérito e respeito que Edwin H. Sutherland faz merecer com sua teoria da associação diferencial e a concepção sobre os *White-Collar Crimes*, seu estudo peca pelo caráter extremamente subjetivo, ao dar exagerada atenção ao agente criminoso, renunciando à análise propriamente da infração. Nesse sentido, aponta Guilherme Figueiredo:

⁴⁸ SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na Administração da Justiça Penal*. Coimbra: Coimbra Editora. 2001.p. 49.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 49-50.

Mas, a despeito de todo o mérito da teoria da associação diferencial e da noção proposta por Sutherland acerca dos white-collars, a sua concepção fora de seguida objeto de uma série de reapreciações. Todas com o intuito de redimensionar o conceito e imprimir-lhe contornos mais objetivos. Os ulteriores significados propostos tentaram promover uma "democratização" do *white-collar crime* e, ao mesmo tempo, revolver os elementos determinantes daquela criminalidade dos aspectos subjetivos vinculados ao agente para as definições que assinalavam para o horizonte das características específicas da infração.⁵⁰

Na mesma sintonia, Cláudia Santos, ao comentar a crítica de Herbert Edelhertz à definição de Sutherland, explicou que, restringindo-se a atenção do crime de colarinho branco a uma elite – ou seja, restrita à observação às características do agente criminoso –, os crimes por ela cometidos seriam de inaplicável subsunção a qualquer pessoa. Uma vez reapreciado o derredor, poder-se-ia embarcar pessoas de qualquer nível socioeconômico quando cometessem as mesmas condutas delituosas daqueles de elevado estatuto. Como se vê em suas palavras:

O que corresponde, segundo EDELHERTZ, a uma democratização do white-collar crime. Apesar de se reconhecer o mérito da definição proposta por SUTHERLAND, ela surge como historicamente datada e justificada, apenas, pelo intuito de provar que o crime não é apanágio dos mais desfavorecidos – razão pela qual se destacam as qualidades do agente da infração. Doravante, porém, "as características do white-collar crime devem encontrar-se nos seus *modi operandi* e objectivos e não na natureza do agressor".⁵¹

Dentre os diversos estudiosos que se dedicaram a solucionar essa questão, quase nunca em unissonância, sobressai-se a obra de Susan P. Shapiro, quando elaborou o artigo "Collaring the Crime, not the Criminal: Reconsidering the Concept of White-Collar Crime"⁵², defendendo a posição de que o crime de colarinho estaria umbilicalmente ligado a uma violação de confiança. Assim se verifica do seguinte trecho:

The concept "white-collar crime" therefore encompasses a spurious relationship between role-specific norms and the characteristics of those who typically occupy these roles. Corporate, occupational, and upper status are related to the distribution of positions of trust which, in turn, provide opportunities for abuse. But that correlation does not justify skipping the intermediate step and identifying the abuses with the status of the perpetrators. Indeed, the correlation between corporate, occupational, or high status and abuse of trust is far from compelling. Offenders clothed in very different wardrobes lie, steal, falsify, fabricate, exaggerate, omit, deceive, dissemble, shirk, embezzle, misappropriate, self-deal and engage in

⁵⁰ FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. A teoria dos *white-collar crimes*, suas divergências conceituais e a necessária reflexão sobre as técnicas de tutela. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 94, ano 20, p. 427, janeiro-fevereiro de 2012.

⁵¹ SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na Administração da Justiça Penal*. Coimbra: Coimbra Editora. 2001.p. 59.

⁵² SHAPIRO, Susan. *Collaring the Crime, not the Criminal: Reconsidering the Concept of White-Collar Crime*. *American Sociological Review*. American Sociological Association: 1990. v. 55, nº 03. p. 346-365.

corruption or incompetence by misusing their positions of trust. It turns out most of them are not upper class.⁵³

Guilherme Figueiredo traz importante análise da tese de Shapiro:

Dentre os autores que se atreveram a uma concepção mais atenta às especificidades do crime merece destaque o trabalho de Shapiro, para quem devemos "colorir" o crime e não o criminoso. Centrando no comportamento criminal, a tentativa era de purificar o antigo conceito, criticado por confundir as normas com os infratores e as formas de execução do crime com o executor. O que definiria o crime de colarinho branco seria principalmente a violação da confiança: os criminosos de colarinho branco desenvolvem sua atividade delituosa de forma mais distinta do criminoso comum, já que, para além de quase nunca recorrerem à violência, utilizam-se de artifícios peculiares relacionados ao aproveitamento dos vínculos de confiança, que se multiplicam ao passo em que as relações sociais e econômicas se tornam mais complexas, e à burla pelo emprego fraudulento de conhecimentos muito específicos e refinados. Assim, partidos de uma definição que se afirma no *modus operandi* do agente e não em características deste último, as formas de controle social aptas a surtir algum maior efeito preventivo deveriam centrar seus esforços na análise dos meios que levam àquela violação da confiança.⁵⁴

Entretanto, esse redimensionamento da definição de *White-Collar Crime* redundava na inclusão, como visto ao centrar-se na existência e consequente quebra de *trust*, ocasiona a mudança do foco original do conceito criado por Sutherland, qual seja, a demonstração do desigual funcionamento da justiça e consideração mais branda da sociedade aos mais socioeconomicamente afortunados. Dessa feita, apesar dos benefícios ao sistema normativo penal para a criminalização desse grupo de condutas delitivas, ao estender a agentes "comuns" que pratiquem atos materialmente idênticos, ter-se-á como alicerce a subjetividade das características da elite que a tornam privilegiada perante a justiça.

3.4 CATEGORIAS DE *WHITE-COLLAR CRIMES*: *OCCUPATIONAL CRIME* E *CORPORATE CRIME*

Vários ramos da Criminologia criticaram o conceito de Edwin. H. Sutherland, desde da Criminologia do Conflito até a Criminologia Crítica – passando pela teoria do *labeling*

⁵³ SHAPIRO, Susan. *Collaring the Crime, not the Criminal: Reconsidering the Concept of White-Collar Crime*. American Sociological Review. American Sociological Association: 1990. V. 55, nº 03. p. 358.

⁵⁴ FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. A teoria dos *white-collar crimes*, suas divergências conceituais e a necessária reflexão sobre as técnicas de tutela. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 94, ano 20, p. 428, janeiro-fevereiro de 2012.

approach e criminologia radical –⁵⁵, mas, diante do objetivo deste trabalho de analisar os meios de agir e como combater os crimes de colarinho branco, merece destaque a classificação elaborada por Marshall B. Clinard e Peter C. Yeager, ao distingui-los em duas categorias de criminalidade, *occupational crime* e *corporate crime*, aponta Maurice Punch⁵⁶. Apesar de ser uma demarcação essencialmente criminológica, ela é um caminho para se chegar ao conceito jurídico de crime, de modo a cunhar-se as condutas como infrações penais, e, ao fim, dar-se embasamento aos métodos efetivos de combate a esse fenômeno criminoso.

Occupational crime é de difícil limitação diante da abrangência de incontáveis condutas delituosas, considerando ainda a frágil e imprecisa fronteira entre os comportamentos. Apesar disso, parece possível distingui-lo em duas realidades: os crimes cometidos por indivíduos, a partir de interesses próprios e em razão do exercício de sua posição profissional, e os em prejuízo aos interesses de seu próprio empregador.⁵⁷

Esta categoria, pois, se caracteriza, por um lado, pelas condutas delituosas contra as próprias empresas ou órgãos públicos, em que seus funcionários se aproveitam de sua ocupação interna para causarem prejuízos à empresa ou órgão público. E por outro lado, pelas condutas individuais, originárias no exercício de sua atividade profissional, sem a necessária caracterização da função de "empregado", como aquelas exercidas por médicos e advogados ou titulares de cargos públicos – como o crime de corrupção –, que, ao aproveitarem-se de sua posição privilegiada, tentam beneficiar-se ilicitamente. Nada impede, entretanto, que o agente pratique tais crimes, obtendo proveito para si, mas igualmente conciliando os interesses de outros indivíduos ou organizações empresariais ou não, como seria o caso de corrupção passiva de um servidor público para beneficiar uma empresa em procedimento licitatório.

O *corporate crime*, por sua vez, abrange comportamentos mais uniformes, de modo a facilitar a formação de uma teoria de tais infrações. Dessa feita, consegue-se defini-lo como aquele crime praticado por um membro de alguma organização no interesse desta. Dentro desta esfera, ainda é possível, tendo como espelho o destinatário da conduta delituosa, dividi-lo em,

⁵⁵ Ler sobre em: SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na Administração da Justiça Penal*. Coimbra: Coimbra Editora. 2001.p. 125 e ss.

⁵⁶ PUNCH, Maurice. *Dirty business: Exploring Corporate Misconduct: Analyses and Cases*. London: Sage Publications Ltd. 1996. p. 54 e ss.

⁵⁷ SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na Administração da Justiça Penal*. Coimbra: Coimbra Editora. 2001.p. 81.

ao menos, três vítimas diversas: os interesses transindividuais, os interesses dos empregados e os interesses de outros operadores econômicos.⁵⁸

Os interesses coletivos ou difusos serão alvo do *corporate crime* toda vez que o ato da organização, agora "criminosa", cause danos ao sistema econômico em si, que, ao se disseminar e propagar, reflète-os a vários indivíduos da sociedade. Sendo assim, é possível identificar ainda ao menos três grupos de condutas: as infrações lesivas ao Estado, ente representativo do interesse público, como seria o caso dos crimes fiscais; os atos que, mesmo direcionados ao coletivo, resulte em danos diretos em cada membro da sociedade, situação representada, por exemplo, pelas alterações praticadas no leite no Estado do Rio Grande do Sul e deflagrada pela Polícia Civil e Ministério Público na Operação Leite Compen\$ado; e os comportamentos que lesionem direitos difusos, cuja amostra se dá nos crimes ambientais.

Ainda que a conduta seja de um empregado da organização, ela poderá causar dano a outros empregados, geralmente subalternos, de modo a não lhe a afetar. Um dos motivos que geralmente leva ao cometimento desta variante de *corporate crime* é o desejo cego de aumento de lucros através da redução de despesas, a custo da segurança e direitos dos trabalhadores. Assim, crimes cometidos contra a organização do trabalho, ressalvados os casos em que o agente é o empregado, estar-se-á diante de um crime de colarinho branco, da modalidade "crime corporativo".

Por fim, os interesses de outras organizações empresariais serão alvo dos *corporate crimes* quando as condutas delituosas impedirem ou dificultarem a concorrência, a fim de retirar ou afastá-los do mercado. No direito penal brasileiro, tais atos são considerados crimes contra a ordem econômica⁵⁹, ou seja, o bem jurídico protegido é de interesse público, uma vez que a ação é pública e incondicionada, o que não impede de eles refletirem intensamente nas empresas competidoras. Destarte, crimes de formação de cartel, concorrência desleal e fraude à licitação, criação de monopólios de mercado, prática de *dumping* e formação de *holdings*, bem como os crimes contra a propriedade industrial⁶⁰ – uma exceção em que os crimes serão, de regra, processados mediante queixa –, são condutas passíveis de serem tipificadas como *White-Collar Crime*, da espécie *corporate crime*.

⁵⁸ SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na Administração da Justiça Penal*. Coimbra: Coimbra Editora. 2001.p. 76-81.

⁵⁹ BRASIL. Lei n. 8.137 de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 12 de julho de 2015.

⁶⁰ BRASIL. Lei n. 9.279 de 14 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em 12 de julho de 2015.

3.5 A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO COMETIMENTO DOS *WHITE-COLLAR CRIMES*

Como se pôde inferir do conceito trazido pela doutrina para *White-Collar Crime*, os agentes delinquentes são pessoas de elevado estatuto social e grau de respeitabilidade cometendo infrações no exercício de suas funções profissionais, caracterizadas por violação de uma relação de confiança, sejam elas ocorridas em razão da lotação dentro de uma organização pública ou privada (*occupational crime*), sejam em razão do interesse da empresa (*corporate crime*). Como visto, um dos elementos característicos dos crimes abordados é a considerável complexidade na execução e na elucidação deles, cuja consequência, especialmente quanto a este, é a quase insignificância de estigmatização dos condenados, longe do visto quanto aos "crimes comuns".

Outra circunstância destacável é ser a quase totalidade dos crimes abrangidos pela definição de Sutherland atentarem contra o bem jurídico Ordem Econômica, entendendo-se tutelados, ainda, a Ordem Tributária e o Sistema Financeiro, não impedindo, entretanto, a ocorrência de delitos ordinários. De regra, o comportamento gerador de tais condutas tipificadas penalmente é desejo de obtenção de lucros, que se consuma, por exemplo, por métodos de "branqueamento" de capital (crime de lavagem de dinheiro) ou atos prejudiciais a outra organização, pública ou privada.

Não pouco comum, tais delinquentes se organizam em grupos, objetivando a melhor execução dos crimes visados, seja pela já apontada complexidade, seja pela necessidade de indivíduos com posições ou contatos privilegiados em órgãos estatais ou em empresas específicas. Nada mais coerente, ademais, depois de agrupados, eles se estruturarem, objetivando maximizar a eficiência e o alcance das atuações criminosas. Dessa feita, aqueles com expertise serão responsáveis pela atuação na área de sua especialidade respectiva, coordenando-se, entre si, quando mais de um integrante, a divisão de tarefas e execução de atos.

No caso específico do Brasil, os *White-Collar Crimes* mais comumente presentes são aqueles que atentam contra a Administração Pública, devido à histórica fragilidade social e cultural do povo brasileiro, sem falar da constante submissão do interesse público ao privado, demonstrando a ineficácia do ordenamento jurídico em impor-se à inescrupulosidade enraizada na sociedade. Em vista disso, constantemente se descobre a participação de políticos ou integrantes da Administração de todos âmbitos federativos na atuação, às vezes predominantes, em condutas criminosas típicas de tal fenômeno criminológico, mas sempre em conluio com

indivíduos interessados nos resultados de tais atos. Isso se dá em razão de organizações de cunho criminoso buscarem aliciar agentes públicos de órgãos estatais, tanto pela posição privilegiada dentro do Estado, quanto pela destreza na funcionalidade administrativa e atalhos lícitos e ilícitos nos procedimentos.

Por de trás desse aliciamento, estão agentes privados buscando obter facilidades e preferências junto ao Governo ou garantir condutas fraudulentas tentadoras ao interesse público. No Brasil, não são raros os casos de formação de carteis formados por empresas candidatas em licitações públicas para obstruir a participação de concorrentes ou para partilhá-las de acordo com o interesse de cada uma em determinada obra ou serviço público. Marcelo Mendroni aponta sete características típicas de carteis em licitações:

- a. Fixação de preços: na qual há um acordo firmado entre concorrentes para aumentar ou fixar preços e impedir que as propostas fiquem abaixo de um "preço base".
- b. Direcionamento privado da licitação: há uma definição de quem vencerá determinado certame ou uma série de processos licitatórios, bem como as condições nas quais essas licitações serão adjudicadas.
- c. Divisão de mercado: representada pela divisão de um conjunto de licitações entre membros do cartel, que, assim, deixam de concorrer entre si em cada uma delas. Por exemplo, as empresas A, B e C fazem um acordo pelo qual a empresa A apenas participa de licitações na região Nordeste, a empresa B na região Sul e a empresa C na região Sudeste.
- d. Supressão de propostas: Modalidade na qual concorrentes, que eram esperados nas licitações não comparecem ou, comparecendo, retiram a proposta formulada, com intuito de favorecer um determinado licitante, previamente escolhido.
- e. Apresentação de propostas *pro forma*: caracterizada quando alguns concorrentes formulam propostas com preços muito altos para serem aceitos ou propositalmente entregam propostas com vícios reconhecidamente desclassificatórios. O objetivo dessa conduta é, em regra, direcionar a licitação para um concorrente em especial.
- f. Rodízio: acordo pelo qual os concorrentes alternam-se entre os vencedores de uma licitação específica. Por exemplo, as empresas A, B e C combinam que a primeira licitação será vencida pela empresa A, a segunda pela empresa B e a terceira pela empresa C, e assim sucessivamente.
- g. Subcontratação: pela qual concorrentes não participam das licitações ou desistem das suas propostas, a fim de serem subcontratados pelos vencedores. O vencedor da licitação a um preço supracompetitivo divide o sobrepreço com o subcontratado.⁶¹

Veem-se, portanto, enquadráveis, ressaltando-se alguns casos específicos, os executores dos *White-Collar Crimes* no conceito de organização criminosa trazido pela Lei nº 12.850/2013, explanado no início deste trabalho. Reconhecer essa associação como uma conduta criminalizada é o primeiro passo para a elucidação dos crimes decorrentes dela, direcionando a investigação e facilitando a conexão jurídica entre os delitos.

⁶¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismo Legais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 284.

A Lei das Organizações Criminosas, além de definir o que é "organização criminosa" e definir o tipo penal respectivo, trouxe para o ordenamento jurídico meios específicos para a melhor investigação⁶². Dentre eles, diante da abordagem deste trabalho, será analisado o instituto da Colaboração Premiada, buscando demonstrar a sua eficiência na elucidação nos crimes de colarinho branco.

⁶² BRASIL. Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em 18 de julho de 2015.

4 A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE ELUCIDAÇÃO DOS *WHITE-COLLAR CRIMES*

O instituto da colaboração premiada foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por diversas leis, mas apenas em 2013 foi devidamente regulamentado seu procedimento de aplicação. Seu objetivo está em oferecer às autoridades de investigação outro meio de obtenção de prova para crimes de difícil de elucidação, em troca de benefícios ao colaborador.

Como visto, a natureza dos *White-Collar Crimes* é o aproveitamento da posição social e do grau de respeitabilidade do agente para o cometimento de crimes de elevada complexidade, o que implica no perfeito alinhamento com os fins do mecanismo investigativo. Assim, será o objeto de estudo neste último capítulo os pontos de intersecção entre os crimes de colarinho branco e a atuação persecutória estatal através da contribuição premial.

4.1 DEFINIÇÃO E PRECONCEITOS TERMINOLÓGICOS

Antes de iniciar-se propriamente a análise do instituto da colaboração premiada, é necessário trazer o seu correto conceito, bem como distingui-lo de especificações erroneamente dadas tanto pela doutrina, quanto pela sociedade, especialmente a imprensa.

Primeiramente, “delação premiada” não é sinônimo de “colaboração premiada”. Tal expressão passa a ideia de “entrega de um comparsa”, objetivando unicamente trazer prejuízo a tal indivíduo, o que demonstraria uma carga negativa tanto de cunho ético, na medida em que se estaria incentivando a imoralidade, quanto à devida explicitação do instrumento, visto que não abarca a essência colaborativa desejada. Nesse sentido, o jurista Frederico Valdez Pereira critica tal denominação:

O nome delação passa a ideia de que, tendo sido flagrado cometendo um delito, bastaria ao agente entregar crime cometido por outrem, trazendo uma carga negativa de ordem ideológica e ética ao instituto, marcando posição de cunho pernicioso, além de não servir para identificar corretamente o conteúdo do instrumento; tampouco se enquadra na sua natureza de delitos, à individualização dos seus autores ou à forma de atuação de organização criminosa, e ainda à recuperação total ou parcial do produto do crime, sem que haja a imputação de fatos a terceiros em duas dessas situações.⁶³

⁶³ PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 31-32.

Ademais, um ponto que ganha relevância para diferenciar tais denominações sobressai-se quando é analisada a culpa do delator/colaborador. Enquanto o primeiro pela concepção do termo satisfaz-se apenas pela "entrega de terceiros", o segundo tem como condição de validade a confissão dos fatos dos quais tenha participado. O colaborador, portanto, abre mão expressamente de seu direito constitucional ao silêncio para participar no processo como informante/testemunha⁶⁴.

A essência de "colaboração" de tal instituto se afasta da mera "incriminação de comparsas", atingindo o esclarecimento de delitos, funcionamento e desmembramento de organizações criminosas e, não menos importante, a recuperação do produto do crime parcialmente ou em sua totalidade. O instrumento se sustenta, portanto, em revelações do colaborador, as quais possam permitir às autoridades sustento para a investigação.

Há quem diga, ainda, tratar-se a colaboração premiada de um "Acordo" de vontade entre partes, em que estaria de um lado o colaborador, na companhia ou somente o advogado, e de outro o acusador, na figura no Ministério Público. Ocorre, entretanto, que esse "acordo" não se configura propriamente como tal, na medida em que há a participação de um terceiro, o Juiz, não atuante na negociação entre as partes, mas sem o qual, ainda que existindo consenso, não há validade alguma. Conforme a legislação brasileira⁶⁵, é condição *sine qua non* para existência e validade a homologação do acordo de colaboração premiada pelo Magistrado, quando irá verificar a regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo adequá-lo ao caso concreto. Nesse sentido, Marcelo Mendroni afirma:

Ao que tudo indica, a delação premiada encontra a sua origem no "Acordo" de vontade entre as partes, mas sem ser "acordo" propriamente dito revela sua característica e como tal opera efeitos. Não pode ser considerado acordo porque envolve a decisão por uma terceira parte – o Juiz, que não participa da "negociação". A situação da revelação dos dados existe entre o acusado, diretamente ou por seu advogado, com o Promotor de Justiça e, ainda que com a expressa concordância por parte deste, a decisão final caberá ao Juiz, por conceder ou não algum benefício como troca.⁶⁶

Parte da doutrina critica tal mecanismo, em outro viés, por disfarçar um interesse puro e simples de obter as vantagens previstas para o colaborador através da imagem de um suposto "arrepentimento" seu. Entretanto, não é relevante para o instituto obter do criminoso essa

⁶⁴ PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 34.

⁶⁵ BRASIL. Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm>. Acesso em: 2 de outubro de 2015.

⁶⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismo Legais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 131.

"decisão interna", esse estado de penitência na consciência, mas sim uma *intentio* manifesta de colaborar com a Justiça mediante contribuições eficazes para aclarar crimes cometidos, principalmente, por organizações criminosas a qual pertença ou não. Não é do interesse do legislador, ao elaborar tal instrumento processual de arrependimento, ter esclarecidas as razões pelas quais houve a colaboração; sua *ratio*, ante sua natureza instrumental e utilitarista, também para o colaborador, é servir de meio eficaz de investigação e persecução criminal⁶⁷.

A colaboração premiada é, portanto, uma oferta dada pela parte acusatória, sob termos determinados termos e condições dentro da discricionariedade prevista na lei, ao criminoso em troca de revelações úteis ao andamento da investigação ou da persecução criminal, homologado por agente investido de competência jurisdicional, o Juiz, quem verificará a voluntariedade do colaborador e legalidade e regularidade da proposta premial. Ressalta-se que a mera imputação de um fato a alguém, ou uma teórica estruturação de uma organização criminosa, por exemplo, sem ter trazidas provas que confirmem o narrado, ou que não haja ratificação nas provas já existentes, não serão concedidos os benefícios previstos no acordo, demonstrando, por que não, o caráter sinalagmático do instituto. Nesse sentido, é a visão de Guilherme de Souza Nucci:

O valor da colaboração premiada é relativo, pois se trata de uma declaração de interessado (investigado ou acusado) na persecução penal, que pretende auferir um benefício, prejudicando terceiros. Embora assuma a prática do crime, o objetivo não é a pura autoincriminação, mas a consecução de um prêmio. Diante disso, é inviável lastrear a condenação de alguém, baseado unicamente numa delação. É fundamental que esteja acompanhado de outras provas, nos mesmos moldes em que se considera o valor da confissão.⁶⁸

Tal posição doutrinária orientou o legislador brasileiro quando da elaboração da Lei nº 12.850/2013, texto legal que criou propriamente a colaboração premiada, como se vê neste seguinte dispositivo:

Art. 4º. (...)

§16º Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.⁶⁹

⁶⁷ PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 33.

⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa; Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 47-48.

⁶⁹ BRASIL. Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 2 de outubro de 2015.

Acrescenta-se que, na hipótese de não comprovadas as acusações expostas, o colaborador estará sujeito a tipos penais previstos no Direito Penal, bem como poderá ter sua pena majorada, diante da maior reprovabilidade da conduta e sua periculosidade⁷⁰.

Nessa seara, parte da doutrina afirma que há ofensa ao princípio da proporcionalidade ao haver a cominação de sanções diversas a autores do mesmo delito. Tal crítica não prospera em nosso ordenamento jurídico, visto que o instituto considera para a redução da pena ou perdão judicial ao colaborar a condição subjetiva do agente, e, quando ele contribui com a Justiça, ele merecerá uma reprimenda estatal menor em relação aos inertes⁷¹. A aplicação da pena é regida, precipuamente, pela culpabilidade, imperando o juízo de reprovação social, de modo a serem aplicadas sanções mais graves àqueles mais culpáveis em comparação aos réus colaboradores⁷².

4.2 DIFERENÇA ENTRE O *PLEA BARGAINING* DO *COMMON LAW* E COLABORAÇÃO PREMIADA DO *CIVIL LAW*

Há, ademais, de se diferenciar a colaboração premiada, terminologia adotada pelo *civil law*, do *plea bargaining* existente nos países do *common law*. Nestes ordenamentos jurídicos, em especial nos Estados Unidos, prepondera o princípio da oportunidade da ação penal, seguindo objetivos utilitaristas, em que é conferido ao Ministério Público amplo poder de barganha na condução do processo. Como consequência, tem-se elevada proporção de acordos entre acusação e defesa nas condenações criminais, de modo uma pequena proporção chegar efetivamente ao *jury trial*⁷³.

O sistema anglo-americano não se atém às consequências dos acordos celebrados entre o Ministério Público e o acusado, ante a ampla liberdade negocial. Assim, não está presente na Lei, como nos países da Europa Continental, o rol de benefícios cabíveis ao criminoso em troca da sua participação, ou melhor, sua colaboração na investigação. A crença do *common law* está na abdicção do colaborador de seu direito de não se autoincriminar, renúncia de garantia esta

⁷⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismo Legais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 132.

⁷¹ PINTO, Ronaldo Batista. *A colaboração Premiada da Lei nº 12.850/2013*. Porto Alegre: Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. 2013. v. 10, nº 56. p. 28.

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 48-49.

⁷³ PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 41-42.

capaz de diminuir a possibilidade de declarações falsas, sem a necessidade de salvaguarda por outros meios.

Em contraponto está a colaboração premiada existente nos sistemas jurídicos do *civil law*. O criminoso aqui igualmente abre mão de seu direito constitucional à não autoincriminação; essa renúncia, entretanto, não se origina de um princípio orientador do sistema jurídico do país, mas sim de uma necessidade estatal para combate à criminalidade, demonstrando sua essência eminentemente de política criminal. Essa ferramenta de colaboração criada nos países romano-germânicos, apesar de inspirados no instituto da *common law*, se diferenciam pela obrigação de respeito aos preceitos constitucionais, bem como os princípios orientadores do direito penal material e processual.

Assim, a criação, o procedimento, obrigações e benefícios relacionados à ferramenta de colaboração processual devem estar prevista em lei. É vedado, pois, ao Ministério Público acordar, sem previsão legal, com o criminoso benefícios no que tange à pena e à ação penal, ainda que sejam respeitados os ditames constitucionais. O inverso igualmente vale, de modo que, ainda havendo previsão em texto legislativo acerca da existência do instituto premial, se houver desrespeito à previsão legal ou ao regramento da Carta Maior, em nada valerá o pacto, sendo nulo de pleno direito.

Dessa feita, a discricionariedade de juízo dado ao órgão de persecução penal no *plea bargaining* inexistente nos institutos de acordo premiado, somente a lei podendo tratar das hipóteses de colaboração do agente, estabelecendo os casos de colheita de prova e o prêmio ao colaborador. Na mesma esteira, as recompensas deste terão a natureza e extensão positivadas em texto legal, em regulação “razoável à conduta processual posta em prática pelo arrependido, retirando, desse modo, alguma ampla discricionariedade dos órgãos repressivos, e mesmo jurisdicionais, quanto à sanção a ser aplicada”⁷⁴.

Outra diferença marcante entre os dois institutos está na oportunidade de oferta do acordo. O *plea bargaining* visa ao reconhecimento da culpa antes da fase propriamente judicial, em um momento anterior que pode, inclusive, evitar o julgamento. O acordo realizado entre o delinquente e o Ministério Público se dá, de regra, portanto, durante a fase investigativa, quando são ofertados benefícios em troca da assunção da culpa, desde a promessa de sentenças mais brandas, passando pela absolvição e, até mesmo, a retirada da acusação.

⁷⁴ PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 46.

Em outra banda, está o instrumento do arrependimento premial, cuja oferta pode se dar qualquer fase do processo, ou até mesmo durante a investigação policial, mas com o objetivo de, através da autoincriminação – e não simplesmente ela – obter auxílio da coleta de provas. Logo, o órgão acusador não estará abreviando a ação penal, dando fim à acusação com o acordo, ao contrário, é um impulsionador ao processo, visto que traz provas para sustentarem uma condenação posterior. Ressalta-se, ademais, como já afirmado, que o pacto deverá passar pela verificação judicial de seus pressupostos legais, ou seja, o juiz analisará se estão respeitados os requisitos de validade de existência do trato colaborativo, passo este, reforça-se, prescindível no sistema do *plea bargaining*, na medida em que o acusador tem plena discricionariedade na elaboração da proposta de prêmio ao acusado.

Por fim, a última diferença está na barganha ofertada. Por um lado, o sistema do *common law* estimula a colaboração de prêmio processual, ou seja, o colaborador será beneficiado pela evitação do processo (*non-prosecution agreements*) ou concessão advinda dele próprio (*sentence bargaining*). Enquanto por outro lado, está o sistema do *civil law*, cujo centro está em premiar o arrependido no plano da pena, isto é, dá-se valor ao plano substancial, em que o processo serve meramente como veículo para o reconhecimento da conduta de cooperação.⁷⁵

4.3 VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Uma das grandes questões discutidas acerca da aplicação da colaboração premiada consiste no poder probatório que será dado às declarações do colaborador, até que ponto elas têm força para sustentar uma condenação criminal. Importante, primeiro, diferenciar meio de prova e meio de obtenção de prova.

Meio de obtenção de prova nada mais é do que “mecanismo processual que permite o acesso à fonte de prova ou meio de prova”⁷⁶. Isso demonstra, pois, um caráter de instrumentalidade, ou seja, é o vetor que acelera ou facilita chegar-se à prova. Dessa feita, ele é, por si só, “inerte e seu manejo pode ou não levar à descoberta de fatos que interessem à

⁷⁵ PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 47.

⁷⁶ ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 101, ano 21, p. 206, março-abril de 2013.

investigação”⁷⁷. O instituto da colaboração premial figura-se sob este conceito, devido à sua natureza de mecanismo investigativo, inclusive utilizada tal nomenclatura na sua lei criatura⁷⁸.

Em contrapartida, meio de prova “compreende tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à demonstração da verdade que se busca no processo”⁷⁹. Significa, portanto, trazer ao processo as fontes de prova, que consistem em tudo que possa esclarecer a existência do fato⁸⁰. Depreende-se, então, que, através do meio de obtenção de prova (colaboração premiada), obtém-se o meio de prova (as declarações do colaborador), introduzindo, por fim, as fontes de prova ao processo.

Feita essa diferenciação, adentrando-se propriamente na análise do potencial probatório das declarações oriundas da contribuição premial. Para tanto, é primordial dissertar sobre a regra de julgamento no processo penal vigente no ordenamento brasileiro, isto é, o método da valoração das provas através do “livre convencimento motivado”.

Segunda EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA, neste sistema de apreciação da prova, “o juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente”⁸¹. “O juiz, portanto, decide livremente de acordo com a sua convicção, devendo, contudo, explicitar motivadamente as razões de sua opção e obedecer a certos balizamentos legais, ainda que flexíveis”⁸². Exatamente nesse sentido é a normativa do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos normativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A parte final desse dispositivo é responsável por grande polêmica da doutrina, pois “a expressão ‘exclusivamente’ parece permitir que tais elementos (da investigação) possam

⁷⁷ ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 101, ano 21, p. 206, março-abril de 2013.

⁷⁸ “CAPÍTULO II: DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA” (BRASIL. Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 13 de outubro de 2015).

⁷⁹ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 20ª ed. São Paulo: Sairava. 2013., p. 408.

⁸⁰ Gustavo Bardaró traz alguns conceitos para “fonte de prova”. Destaca-se o seguinte: “tudo aquilo que puder servir para esclarecer alguém sobre a existência de fato pode ser considerado como fonte de prova daquele fato”. (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Ed. RT, 2003. p. 165.)

⁸¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 353.

⁸² CAPEZ, *op. cit.*, p. 413.

subsidiar a condenação, desde que não sejam os únicos”⁸³. Isso significa dar ao juiz, ante o seu livre convencimento, a discricionariedade de valorar provas obtidas durante a fase policial, quando ausente o direito ao contraditório, apesar de vedada a fundamentação exclusiva sobre elas.

É essa a seara problemática da colaboração premiada, uma vez que a lei proíbe, igualmente, “sentença condenatória proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador”⁸⁴. Isso significa a necessidade de ratificação dos depoimentos por outros meios de prova, logicamente sujeitas ao contraditório e ampla defesa, respeitando-se o disposto no artigo supracitado.

Não obstante, essa “convalidação” não importa em absoluta repetição através das provas tradicionais, de modo a elas próprias esclarecerem o fato criminoso, o que retiraria qualquer valor probatório. Assim é o pensamento de FREDERICO VALDEZ PEREIRA:

Não se pode chegar à conclusão oposta, de que as declarações do colaborador não terão efeitos probatórios. A opção feita pela ordem jurídica pátria em diversos dispositivos legais, ao incluí-la entre os meios de prova típicos, foi a de atribuir importância probatória à delação premiada, o que, por certo, não se resume na atribuição de simples efeito de *noticia criminis*, ou de mero indício, tendo em conta ainda a sua intrínseca estrutura de prova histórico-representativa, cujo objeto é o próprio *thema probandum*. Não é possível se chegar à distorção no caminho oposto de exigir que a comprovação dos fatos informados pelo delator esteja suficientemente demonstrada por outros meios de prova tradicionais, pois então esses outros elementos por si só esclareceriam os fatos, não havendo que se recorrer à colaboração processual.⁸⁵

Feitas essas considerações iniciais, pode-se adentrar definitivamente na problemática da questão, vale dizer, a probabilidade de os depoimentos serem fieis à realidade e, diante disso, o valor a ser dado a tal meio de prova. Tal imprecisão decorre da participação do colaborador dentro da organização criminosa, ou do profundo conhecimento dos fatos que tenha participado, motivos pelos quais torna facilmente manipulável a seu favor o processo criminal, ou simplesmente para este atender seus interesses íntimos. Soma-se a isso ainda a questão do prêmio decorrente da sua contribuição com a Justiça, circunstância passível de estimular falsas declarações com o único objetivo de obtê-lo.

⁸³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, 13ª ed. p. 353.

⁸⁴ BRASIL. Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm>. Acesso em: 13 de outubro de 2015.

⁸⁵ PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 155.

Por tais razões que não se pode "estender o tratamento jurídico do testemunho, da confissão, ou de qualquer outro meio de prova a esse tipo de declaração"⁸⁶.

"Testemunha é todo homem, estranho ao efeito e equidistante das partes, chamado ao processo para falar sobre fatos perceptíveis a seus sentidos e relativos ao objeto do litígio"⁸⁷. A verdade narrada no testemunho possui caráter relativo, visto que depende do sujeito que a afirmar, oriunda da representação que ele tem e faz da realidade⁸⁸. Não se aproxima, portanto, do colaborador, na medida em que este está envolvido diretamente com os fatos sob litígio, havendo inclusive interesse no prêmio⁸⁹.

Já a confissão consiste em uma "declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia"⁹⁰, A confissão não tem valor quando tiver sido prestada apenas no inquérito, devendo ser ratificada em juízo; mesmo assim deverá estar de acordo com os demais elementos probatórios arrecadados no processo⁹¹. O tratamento aqui dado também não pode ser equiparado à contribuição premial, diante da incompatibilidade da confissão imputar fatos a terceiros⁹², de modo a se caracterizar insuficiente aos efeitos do instituto em estudo.

O depoimento do colaborador, em última análise, não tem seu valor probatório associado a qualquer outro meio de prova, tendo em vista as suas peculiaridades próprias, ainda que sob a perspectiva do princípio do livre convencimento do juiz. Ele tem condições de sustentar uma sentença condenatória, assim como o testemunho e a confissão, mas obrigatoriamente deve constar, na fundamentação do magistrado, a indicação de outros meios de prova confirmando o indicado das declarações, sob pena de incorrer em cristalina inconstitucionalidade por afronta à presunção de inocência do corréu⁹³.

A corroboração dos meios de prova externos à narração do colaborador, não já mencionado, não se exige plena, mas sim o necessário efeito corroborativo⁹⁴, sob a pena de incorrer-se na perda do objeto do mecanismo. Os elementos de confirmação têm a função de trazer credibilidade ao depoimento de quem a tem prejudicada, ante o seu interesse direto no

⁸⁶ PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 175.

⁸⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 20ª ed. São Paulo: Sairava. 2013, p. 448.

⁸⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, 13ª ed. p. 426.

⁸⁹ PEREIRA, *op. cit.*, p. 175.

⁹⁰ CAPEZ, *op. cit.*, p. 444.

⁹¹ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 426.

⁹² PEREIRA, *op. cit.*, p. 175.

⁹³ *Ibidem*. p. 182.

⁹⁴ *Ibidem*. p. 182.

processo, de modo que possam "se constituir de provas ou indícios, ou seja, dados fáticos autônomos"⁹⁵ que tenham reciprocidade lógica com a acusação.

A quantidade de "suporte externo" que firme as declarações do colaborador dependerá diretamente da personalidade deste, bem como do grau de envolvimento dele com a organização criminosa ou com as condutas delitivas investigadas. A mensura se dará, em respeito ao sistema de apreciação de prova vigente no nosso ordenamento, através do livre convencimento motivado, devendo o magistrado fundamentar o motivo de determinados indícios ou provas serem suficientes para dar credibilidade ao depoimento.

4.4 A COMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA AO REGIME CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A colaboração premiada foi efetivamente incorporada ao sistema jurídico brasileiro a partir da Lei nº 12.850/2013, quando o legislador inovou definindo o tipo penal de organização criminosa e instituindo meios obtenção de prova para o combate ao crime organizado, dentre eles o instituto em estudo. Entretanto, tal técnica tem sofrido com a crítica doutrinária, devido a sua suposta incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito ao desrespeitar princípios constitucionais atinentes a ele. Entretanto, como se verá a seguir, não merece prosperar, sendo sim de acordo com o sistema constitucional penal brasileiro.

A primeira análise a ser realizada está no "direito ao silêncio" do acusado (Art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal⁹⁶), de onde se origina o princípio do *nemo tenetur se detegere*, ou seja, ninguém está obrigado a produzir provas contra si, a se autoincriminar. A oferta da colaboração premiada atentaria contra este pilar constitucional ao ter como um de seus fundamentos a confissão plena do agente, assumindo a autoria de fatos apurados, com a posterior cooperação com a investigação estatal.

Contudo, para alegar-se a inconstitucionalidade da colaboração premial a partir da afronta ao princípio da não autoincriminação, como bem aponta Frederico Valdez Pereira, "ter-se-ia que considerar o direito dos acusados a não confessar como sendo direito irrenunciável,

⁹⁵ PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 184.

⁹⁶ "O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado" (BRASIL. Constituição Federal Brasileira de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2015).

ou, apesar de voluntariamente renunciável, que o prêmio pela colaboração eliminaria a voluntariedade”⁹⁷. Todavia, se assim o fosse, instituto como a confissão espontânea, circunstância de atenuação da pena prevista no Código Penal⁹⁸, ou a simples vontade do autor do fato de assumir a culpa pelo ilícito penal cometido, por razões de sua consciência, seriam incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

O respeito aos ditames constitucionais expressa-se pela voluntariedade do colaborador de auxiliar na persecução penal, sendo, portanto, um direito disponível dele abrir mão do direito ao silêncio a fim de colaborar ou não, de modo a ser de sua vontade a assunção da culpa, com a obtenção de prêmios decorrentes dela. Ressalta-se, contudo, que a voluntariedade do cooperante está diretamente condicionada à capacidade de manifestar-se livremente, seja quanto condições física e psíquicas, seja quanto a interferências externas à consciência dele. Leciona nesse sentido TIAGO CINTRA ESSADO:

A voluntariedade pressupõe a livre vontade do imputado em se manifestar, sendo incompatível com qualquer meio de coação física ou psíquica. Por vontade livre, inicialmente há que se ponderar sobre as condições físicas do próprio imputado. Se o imputado, ao tempo da delação, padece de comprometimento mental que venha a prejudicar o entendimento da natureza do ato, isto vicia a vontade, podendo ser declarada a nulidade do ato, por ausência da voluntariedade, sem qualquer consequência ao imputado. A higidez psíquica e mental deste, pois, revela-se circunstância inicial obrigatória para a validade do ato.⁹⁹

Para que haja a averiguação, ao menos em seu sentido formal, acerca da voluntariedade no ato de colaborar do acusado, vê-se indispensável a presença do seu advogado constituído ou defensor público nomeado e do membro do Ministério Público. Enquanto por um lado está a Defesa buscando assegurar a inexistência de qualquer tipo de coação ou indução, e por outro a Acusação, também na figura de defensor da ordem jurídica e do regime democrático, tentando salvaguardar os direitos fundamentais do confesso. Ademais, o acordo deverá passar pela chancela do Magistrado, cuja responsabilidade também passará por verificar a voluntariedade do agente. Novamente, Essado brilhantemente explica:

A fim de se ter o mínimo de controle sobre a existência da voluntariedade e ser possível aferir a validade do ato, indispensável afigura-se a presença, no mínimo, de

⁹⁷ PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 47.

⁹⁸ “Art. 65. [...] III - [...] d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime” (BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2015).

⁹⁹ ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 101, ano 21, p. 208, março-abril de 2013.

defensor do imputado, constituído ou dativo. Se a delação ocorrer na fase pré-processual, pode ser dispensada a presença do Ministério Público, e ainda assim o ato permanecer válido, desde que não advenha prejuízo. Contudo, entende-se prudente, sobretudo a depender do conteúdo e extensão do alcance das palavras ditas pelo imputado, a presença do Ministério Público, o que é razoável até para garantia do próprio imputado, já que a autoridade policial não tem atribuição para pactuar algo que lhe foge da esfera funcional. Lógico que no sistema processual brasileiro sempre restará ao juiz o controle e decisão final sobre a prova, independente do posicionamento do Ministério Público.¹⁰⁰

O segundo princípio aduzido por parte da doutrina brasileira que seria desrespeitado quando da aplicação da colaboração processual seria o da proporcionalidade. Esta diretriz constitucional impõe ao Estado a realização de um juízo de ponderação para o cálculo da pena imposta ao acusado visando ao fim último dela estabelecido pela ordem jurídica, equilibrando a gravidade do fato e culpabilidade do agente à gravidade da pena. O princípio da justa medida, como também é conhecido, estabelece, então, a sopesagem das vantagens e desvantagens dos meios em relação às vantagens dos fins, de modo que a pena não seja desproporcional com o objetivo pretendido. Ele é, portanto, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, PAULO BONAVIDES reverencia o princípio:

Urge fazê-lo alvo, pois, das reflexões mais atualizadas em matéria de defesa de direitos fundamentais perante o poder do Estado [...] Chegamos, por conseguinte, ao advento de um novo Estado de Direito, à plenitude da constitucionalidade material. Sem o princípio da proporcionalidade, aquela constitucionalidade ficaria privada do instrumento mais poderoso de garantia dos direitos fundamentais contra possíveis e eventuais excessos perpetrados com o preenchimento do espaço aberto pela Constituição ao legislador para atuar formulativamente no domínio das reservas da lei.¹⁰¹

A crítica está em punir coautores de um mesmo fato criminoso e com idênticos graus de culpabilidade com penas diferentes¹⁰². Todavia, uma das formas para avaliar-se a proporcionalidade está na individualização da pena, delegada pela Carta Magna à lei ordinária¹⁰³. Assim, para atingir a correta individualização, o Juiz deverá atentar-se à culpabilidade do agente, critério claramente subjetivo. Para a medição, então, do grau de culpabilidade, o fato de um dos acusados contribuir com a Justiça demonstra arrependimento

¹⁰⁰ ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* São Paulo, v. 101, ano 21, p. 209, março-abril de 2013.

¹⁰¹ BONAVIDES, Paulo *apud* FEITOZA, Denilson. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 133.

¹⁰² BOLDT, Raphael. Delação premiada. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 783, 25 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7196>>. Acesso no dia 14 de outubro de 2015.

¹⁰³ "Art. 5º [...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:" (BRASIL. Constituição Federal Brasileira de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2015).

de suas condutas anteriores, ainda que com o objetivo de obter prêmios, comportamento este que deve ser valorado para tais fins, principalmente se comparado com a ausência de cooperação dos demais corréus. Assim, a aplicação de uma pena inferior àquele que colaborou com a investigação, justamente em respeito ao princípio da proporcionalidade, deve ser inferior aos que restaram silentes¹⁰⁴.

Ademais, referindo-se à finalidade da pena – consistente em “se buscar a readaptação do condenado ao convívio social”¹⁰⁵ –, essa demonstração de vontade de ajudar aponta para este último fim, ou seja, reintegrar-se à sociedade. Essa atitude, apesar de possíveis críticas de falsidade, demonstra uma alteração do comportamento do agente, tentando regenerar-se dos atos passados, ou seja, há a intenção dele em reparar indiretamente os danos por ele causados, consistindo uma efetiva prevenção frente a qualquer tendência à vingança privada”¹⁰⁶. Assim, além de confessar a sua responsabilidade, ao auxiliar a Justiça, “o infrator dá um importante passo rumo à sua recuperação, objetivo da pena, e ao delatar, não se vislumbrar qualquer outro motivo senão recompensar a sociedade do mal que causou juntamente com seus comparsas”¹⁰⁷.

A terceira crítica estaria na afronta aos postulados constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. Esses princípios guardam estreita relação entre si, inclusive estando presentes no mesmo dispositivo constitucional¹⁰⁸. A concepção do primeiro “traduz o dever que assiste ao Estado de facultar ao acusado toda a defesa possível quanto à imputação que lhe foi realizada”¹⁰⁹, sendo imperiosa a garantia ao réu do direito à informação, à bilateralidade da audiência e à prova legalmente obtida ou produzida¹¹⁰. Já o segundo configura o “direito não apenas de produzir suas provas e de sustentar suas razões, mas também de vê-las seriamente apreciadas e valoradas pelo órgão jurisdicional”¹¹¹,

¹⁰⁴ PINTO, Ronaldo Batista. Colaboração premiada é arma de combate ao crime. *Consultor Jurídico*, 2 de setembro de 2013. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-set-02/ronaldo-pinto-lei-12850-regulamenta-colaboracao-premiada>>. Acesso em 14 de outubro de 2015.

¹⁰⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013. p. 106.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 109.

¹⁰⁷ KOBREN, Juliana Conter Pereira. *Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro*. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 11, n. 987, 15 de mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 14 de outubro de 2015.

¹⁰⁸ “Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL. Constituição Federal Brasileira de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2015).

¹⁰⁹ AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. 6ª ed. São Paulo: Editora Método. 2014. p. 38.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 39.

¹¹¹ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Sairava. 2013, 20ª ed. p. 65.

Parte da doutrina aduz haver, quando da presença do instrumento da contribuição premiada, “mera formalidade defensiva, sem qualquer possibilidade que a mesma seja efetiva”¹¹², de modo que “o agente, para que obtenha os favores do julgador, colabore efetivamente, revelando sua participação, de terceiros, detalhes da ação criminosa etc., estabelece a ampla defesa como mera promessa vã do texto político”¹¹³. Todavia, o instituto incorporado pelo legislador brasileiro atentou-se a preservar as garantias do colaborador e do “delatado”, seja pelo rol de requisitos de validade e existência do acordo premial, seja pela imprescindível convalidação das alegações dadas com conteúdo probatório diverso.

Como já afirmado, para que haja efeito dos termos celebrados entre acusado e acusação, há a necessidade de verificar-se a voluntariedade do pretense colaborador, inclusive sua capacidade para tanto, bem como a presença do seu procurador constituído ou Defensor Público nomeado em todos os passos do procedimento, com a posterior homologação pelo magistrado. Assim, o instituto em nada contraria os princípios da ampla defesa e do contraditório no que diz respeito ao colaborador.

Por outro lado, no que tange aos “delatados”, a crítica circunda o fato destes não terem acesso ao conteúdo dos depoimentos e a impossibilidade de contradizer os fatos antes da homologação pelo juiz. Primeiramente, o sigilo do acordo de colaboração perdura apenas até o recebimento da denúncia¹¹⁴, isto é, durante a fase inquisitorial do processo persecutório, havendo suporte legal¹¹⁵ e súmula vinculante¹¹⁶ nesse sentido. O contraditório se dará, então, em momento posterior, quando da fase judicial, não havendo violação “quando o Ministério Público e o acusado celebram acordo secreto e submetem-no ao juiz, como guardião dos preceitos fundamentais do processo, sem prejuízo do contraditório ulterior”¹¹⁷.

¹¹² TASSE, Adel El. Delação Premiada: novo passo para um procedimento medieval. *Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*. São Paulo, v. 5, p. 278, julho-dezembro de 2006.

¹¹³ *Idem*.

¹¹⁴ “Art. 7º [...] § 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º” (BRASIL. Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2015).

¹¹⁵ “Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2015).

¹¹⁶ “Súmula Vinculante nº 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Súmula Vinculante n. 14. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 15 de outubro de 2015).

¹¹⁷ FALCÃO JUNIOR, Alfredo Carlos Gonzaga. *Delação Premiada: constitucionalidade e valor probatório*. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Penal_Falcao_Junior.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

Esse contraditório diferido é disponibilizado aos corréus quando da instrução processual, momento em que os provas obtidas através da colaboração premiada, durante a fase de investigação policial, deverão ser ratificadas pela acusação. Essa mesma oportunidade viabiliza à Defesa produzir conteúdo probatório demonstrando a falsidade das declarações dadas pelo colaborador, consagrando os preceitos da ampla defesa e contraditório. Nesse sentido, ALFREDO FALCÃO JUNIOR se posiciona:

Posto isso, é a diretriz da inocência que, à falta de texto legal disciplinador, exige que o contraditório se faça presente, mesmo quando, por segurança dos envolvidos no acordo, a sua publicidade se restrinja ao juiz, acusação e ao delator e seu advogado. É o mesmo caminho conciliatório que fundamenta o magistério doutrinário, quando aduz que o fato de o delatado não ter acesso ao acordo não viola a ampla defesa e o contraditório, porquanto as declarações do colaborador deverão ser confirmadas através de outras provas pelas autoridades persecutórias. Desse modo, se, após o contraditório e a ampla defesa, se demonstrar que o réu delator tenha induzido o órgão judiciário a erro, deverá responder criminalmente por esse fato.¹¹⁸

A última acusação contra a constitucionalidade da contribuição premial se estabelece à questão moral do instituto, visto que traz ao ordenamento jurídico brasileiro o “apoio ao expediente aético, em defesa do desenvolvimento da solução moralmente comprometida para resolução dos problemas pessoais do acusado e de uma falsa perspectiva de facilitação da tarefa de investigação criminal”¹¹⁹. De fato, partindo-se de um pensamento estritamente fundamentalista, o instituto atenta contra o princípio à dignidade da pessoa humana ao estimular uma aparente traição. Entretanto, nessa mesma seara constitucional há o Dever Estatal de proteger os direitos fundamentais do indivíduo, a partir de uma dupla perspectiva, a vinculação do Estado em não os violar em contraponto à garantia do exercício dessas liberdades. Neste sentido, Frederico Valdez Pereira doutrina:

Partindo-se da vinculação do Estado aos direitos afirmados na Constituição, a dupla perspectiva proposta leva, além da exigência direcionada aos poderes públicos de não violação da posição jurídica subjetiva assegurada pelos direitos fundamentais, a uma imposição de o Estado atuar no âmbito do ordenamento jurídico para garantir o exercício dessas liberdades, tanto pela consideração de o catálogo de direitos fundamentais formar um sistema unitário de valores, como pela identificação em cada direito fundamental de uma decisão de valor objetiva e vinculativa.

[...]

O conteúdo objetivo dos direitos fundamentais permitiu também a elaboração dos deveres de proteção, fundamentando a obrigação de o Estado assegurar a proteção de

¹¹⁸ FALCÃO JUNIOR, Alfredo Carlos Gonzaga. *Delação Premiada: constitucionalidade e valor probatório*. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Penal_Falcao_Junior.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

¹¹⁹ TASSE, Adel El. *Delação Premiada: novo passo para um procedimento medieval*. *Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*. São Paulo, v. 5, p. 278, julho-dezembro de 2006.

bens jurídicos por meio de medidas legislativas e operacionais, portanto, exigindo uma ação positiva estatal.¹²⁰

Claro está, pois, um conflito entre dois postulados de caráter constitucional: por um lado o dever de respeito à dignidade da pessoa humana, e de outro a função vinculada do Estado em garantir a defesa de bens jurídicos, com último fim a proteção do indivíduo para que exerça seus direitos fundamentais. Urge ao intérprete, então, executar um juízo de ponderação, que, segundo o jurista português JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, se justifica por “o facto de a Constituição constituir um sistema aberto de princípios já insinua que podem existir *fenômenos de tensão* entre os vários princípios estruturantes ou entre os restantes princípios constitucionais gerais e especiais”¹²¹. Assim, ante a natureza dos princípios de permitir o balanceamento de valores e interesses, na ocorrência de antagonismo entre eles, pode ocorrer o juízo de ponderação, realizando-o de acordo com o peso de cada princípio e as circunstâncias do caso concreto¹²².

Caracterizado o conflito, o juízo de ponderação acerca da constitucionalidade da contribuição premial estende-se à valoração entre o incentivo legal à traição¹²³ e os benefícios à eficiência investigativa. Aqui, segundo Frederico Valdez Pereira, deve-se fazer uso da máxima da proporcionalidade, a partir de conceitos de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito¹²⁴, isto é, verificar se a previsão da colaboração premiada como meio de controle à manifestação da criminalidade é satisfativa¹²⁵. Nas palavras de HUMBERTO ÁVILA, o exame de proporcionalidade:

[...] aplica sempre que houver uma *medida concreta* destinada a realizar uma *finalidade*. Neste caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame de adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame da necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito).¹²⁶

¹²⁰ PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 82-83.

¹²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina. 1993. p. 190.

¹²² *Idem*.

¹²³ JESUS, Damásio de. Estágio atual da “Delação Premiada” no Direito Penal Brasileiro. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, v. 06, nº 36, fevereiro-março de 2006, p. 53.

¹²⁴ PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 89.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 89-90.

¹²⁶ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 206.

A regra da adequação impõe "uma relação empírica entre o meio e o fim: o meio deve levar à realização do fim"¹²⁷. No particular do instituto em estudo, se manifesta na idoneidade de trazer frutos concretos na atividade estatal de repressão à criminalidade, considerando as dificuldades probatórias dos fatos criminosos investigados. Segundo o jurista, ante a inexistência de haver intensa causalidade positiva entre a medida e seu fim, a resposta deve ser afirmativa, bastando a presunção de causalidade da medida a promover a sua finalidade¹²⁸.

O juízo de necessidade consiste em verificar a existência de meios alternativos àqueles escolhidos pelo Poder Estatal que igualmente possam atingir o fim visado, mas com reduzida afetação aos direitos fundamentais (dignidade da pessoa humana)¹²⁹. Assim, a colaboração premiada deve ser posta em cheque com os demais mecanismos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, considerando como finalidade a eficácia na investigação policial e judicial como meio de repressão de crimes graves. O jurista aponta que é impossível, *a priori*, determinar qual instrumento atende melhor os objetivos abstratamente, em razão da diversidade existente em cada caso concreto, devendo ser realizado uma ponderação entre meios e fins no cotejo com os demais mecanismos investigativos¹³⁰.

Essa ponderação se insere na regra da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, sobrepesa-se o valor dado à finalidade visada e os danos a direitos fundamentais, questionando-se se o primeiro justifica as limitações aos últimos¹³¹. Assim, a atuação de repressão estatal à criminalidade, através do uso da colaboração premiada, deve ser proporcional à gravidade do dano causado pela atividade delituosa, de modo que "os bens jurídicos a serem salvaguardados pela técnica premial devem ser de valor ao menos igual aos bens jurídico tutelados"¹³².

Dessa feita, verifica-se que o instituto da colaboração premiada é constitucional, apesar de restringir o direito fundamental à dignidade da pessoa humana (incitar a traição) desde que respeitada a máxima da proporcionalidade, subentendidas as regras da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, deve-se analisar os resultados favoráveis possíveis de serem colhidos com o seu uso, em detrimento do caráter absoluto do direito

¹²⁷ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 208.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 94.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 214.

¹³⁰ PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 102.

¹³¹ ÁVILA, *op. cit.*, p. 216.

¹³² PEREIRA, *op. cit.*, p. 104.

fundamental à dignidade da pessoa humana¹³³, resguardando, entretanto, o balanço da efetiva eficiência investigativa em detrimento das limitações individuais. Logo, quando da análise do caso concreto de aplicação da contribuição premial, o exame da máxima da proporcionalidade definirá a compatibilidade ou não com a nossa Constituição.

Ante o exposto, como será visto no decorrer deste capítulo, a ferramenta investigativa da colaboração premiada toma grande importância na época atual, ante a dificuldade estatal em elucidar crimes cada vez mais complexos com as técnicas legislativas existentes. Os crimes de colarinho branco, ante sua mais saliente característica de ser inatingível pela Justiça, serão, e já são, alvos deste instituto.

A complexidade organizacional dos agentes criminosos desses crimes em especial se mostrou indecifrável até então, posto que, ainda havendo indícios de ilícito, via-se impossível a elaboração de provas fortes o suficiente para relacionarem-no ao seu autor, e mais, ao “peixe grande” por detrás dos peões. Por cabo, a colaboração premial surge como mecanismo para estender a eficiência da persecução estatal na elucidação dos *White-collar crimes*, na medida em que a descoberta da participação de um “avião” poderá ocasionar, com a sua colaboração, o desentranhamento de todo labirinto de relações de poder dentro da organização criminosa a que pertence, trazendo à flora os grandes chefes ocultos divisão hierárquica existente.

4.4 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A primeira vez que instituto semelhante à colaboração premiada surgiu foi com a Lei nº 7.492/86, responsável por tipificar os crimes contra o sistema financeiro. O §2º do art. 25 do diploma legal prevê o seguinte:

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.¹³⁴

Esse dispositivo legal, ainda vigente, passou a prever uma redução de pena, de um a dois terços, ao co-autor ou partícipe dos crimes previstos na lei, ou quando cometidos em

¹³³ FALCÃO JUNIOR, Alfredo Carlos Gonzaga. *Delação Premiada: constitucionalidade e valor probatório*. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Penal_Falcao_Junior.pdf>. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

¹³⁴ BRASIL. Lei n. 7.492 de 16 de julho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

quadrilha, que confessasse espontaneamente e, ao mesmo tempo, revelasse a trama delituosa. O legislador previu, posteriormente, o mesmo benefício quanto aos crimes contra a ordem tributária no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90¹³⁵.

A Lei de Crimes Hediondos previu dois casos de colaboração do réu com a Justiça, ambas possibilitando a redução da pena de um a dois terços. Primeiro o art. 7º da Lei 8.072/90 alterou o art. 159 do Código Penal, acrescentando o §4º¹³⁶, para fazer constar, quando o crime de extorsão mediante sequestro por cometido por quadrilha ou bando, a possibilidade de o coautor denunciá-lo e facilitar a liberação do sequestrado. Posteriormente, a redação foi alterada pela Lei 9.269/96¹³⁷, substituindo o requisito de “quadrilha ou bando” por “concurso de pessoas”. Segundo o art. 8º, parágrafo único¹³⁸, instituiu o direito do participante e do associado em denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, com o fim de desmantelá-lo, em troca da mesma minorante.

A Lei do Crime Organizado, como apontado no início do trabalho, objetivou combater esse tipo de criminalidade, criando alguns mecanismos de repressão a organizações criminosas, dentre eles a colaboração espontânea¹³⁹. Teria o benefício da redução da pena de um a dois terços o agente que trouxesse esclarecimentos às autoridades acerca das infrações penais e sua autoria. Restou revogada, em sua integridade, pela Lei das Organizações Criminosas.

Foi através da Lei 9.613/98¹⁴⁰, dispendo sobre os crimes de lavagem de dinheiro, que se previu outro benefício a quem colaborasse espontaneamente com as autoridades, ao

¹³⁵ “Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção” (BRASIL. Lei n. 8.137 de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2015).

¹³⁶ “§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços” (BRASIL. Lei n. 8.072 de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2015).

¹³⁷ “§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”. (BRASIL. Lei n. 9.269 de 2 de abril de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19269.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2015).

¹³⁸ “Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços (BRASIL. Lei n. 8.072 de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2015).

¹³⁹ “Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria” (BRASIL. Lei n. 9.043 de 3 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2015).

¹⁴⁰ “Art. 1º [...] § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e

estabelecer a faculdade do juiz em determinar o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, bem como deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direito. Posteriormente, a Lei de Proteção a Testemunhas¹⁴¹ estendeu o perdão judicial ao acusado que identificasse os demais participantes da ação criminosa, a localização da vítima ou a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Quando da normatização sobre a repressão à produção e tráfico ilícito de drogas, a Lei 11.343/2006¹⁴² também previu, aos casos do diploma, a minorante de um a dois terços a quem voluntariamente colaborasse na identificação dos demais participantes do crime ou na recuperação total ou parcial do produto do ilícito.

Entretanto, foi com a Lei do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE)¹⁴³ que sobreveio um detalhamento sobre o procedimento de colaboração do acusado, aqui com nome de acordo de leniência. Prevista para a esfera administrativa, o art. 86 dispõe acerca das condições para a celebração do referido trato, com a possibilidade de extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução da penalidade. Apesar dessa restrição de atuação, o art. 87 estende efeitos à esfera criminal, ao suspender o prazo prescricional e impedir o oferecimento de denúncia, podendo chegar à extinção da punibilidade caso cumprido o acordo de leniência.

Como visto, previsões legislativas até então acerca da colaboração do acusado, ainda que previssem os benefícios, não propiciaram “um regramento mais específico e um roteiro mais detalhado que propiciassem a efetividade da medida”¹⁴⁴. Somente com o advindo da Lei

partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime” (BRASIL. Lei n. 9.613 de 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2015).

¹⁴¹ “Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso” (BRASIL. Lei n. 9.807 de 13 de julho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2015).

¹⁴² “Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços” (BRASIL. Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2015).

¹⁴³ BRASIL. Lei n. 12.529 de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2015.

¹⁴⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 2 ed. Salvador: Jus POdivm, 2014. p. 35.

12.850/2013 que se viu possível pôr em prática o instituto tão importante ao combate das organizações criminosas, sendo detalhado, a seguir, o seu procedimento.

4.5 DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 12.850/2013

Como referido, a Lei nº 12.850/2013 foi responsável por, finalmente, trazer um regramento de como proceder com o instituto da colaboração premiada, uma vez que, até então, somente havia a previsão de aplicação, e não como aplicar. O maior ganho da lei foi, portanto, a “criação de um procedimento par aplicação da medida, que inclui tanto a determinação da etapa procedimental de uma incidência quanto a participação dos sujeitos processuais em sua realização”¹⁴⁵.

A iniciativa da oferta de colaborar partirá sempre do colaborador, através de manifestação voluntária¹⁴⁶ sua, sempre acompanhado de seu defensor, consoante previsão legal¹⁴⁷. A partir das revelações prestadas, o requerimento dos benefícios previstos da lei se dará, caso durante a fase de investigação, a partir de representação da autoridade policial, com parecer do Ministério Público, ou diretamente por requerimento deste, inclusive durante a fase judicial, sem a participação do juiz¹⁴⁸.

Assim, uma vez verificado ao menos um dos resultados elencados nos incisos do art. 4º da Lei 12.850/2013, poderá ser requerido ao magistrado a redução da pena de até dois terços previstos no *caput*, ou o não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, quando o colaborador não for o líder da organização criminosa ou se for o primeiro a colaborar, nos termos do §4º; ou ainda, se relevante a colaboração, a concessão de perdão judicial ao

¹⁴⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 130.

¹⁴⁶ Segundo ESSADO, “voluntariedade” diferencia-se de “espontaneidade”, na medida em que este é ato “livre de qualquer espécie de sugestionamento”, enquanto aquele “pressupõe a livre vontade em se manifestar”. (ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 101, ano 21, p. 208, março-abril de 2013)

¹⁴⁷ “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...]§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor” (BRASIL. Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2015)

¹⁴⁸ “Art. 4º [...] §6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor” (BRASIL. Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2015).

colaborador, de acordo com o §3º. NUCCI aponta que o pedido pela aplicação do perdão judicial ao colaborador poderá se dar a qualquer tempo até a sentença, momento em que “a pena somente pode ser reduzida até a metade, sem mais se admitir o perdão (art. 4º, §5º, Lei 12.850/2013)”¹⁴⁹.

A Lei ainda prevê a possibilidade de suspensão do prazo para oferecimento da denúncia do próprio processo por seis meses, prorrogáveis por igual período, inclusive do prazo prescricional¹⁵⁰, cuja razão legal consisti em “procurar-se conceder um tempo hábil para que se demonstre a eficácia da colaboração”¹⁵¹. BITENCOURT e BUSATO apontam que não há prazo fixo para o término da negociação da colaboração, podendo haver as suspensões previstas no art. 4º, §3º, unicamente em prol do colaborador e para que sejam cumpridas as medidas de colaboração¹⁵².

Formalizado o acordo de colaboração premiada, conforme o §7º do mesmo artigo, ele será encaminhado, na forma de termo¹⁵³, para análise judicial para homologação, acompanhado das declarações do colaborador e cópia da investigação, cabendo ao juiz verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade¹⁵⁴. O pedido de homologação, consoante ordena o art. 7º da mesma Lei, “será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto”. A partir desse ponto até o recebimento da denúncia, o processo correrá em sigilo, ficando o acesso aos autos restritos ao juiz, Ministério Público e ao delegado de polícia, assegurado ao defensor amplo acesso aos elementos de prova que digam

¹⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa; Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 56.

“Art. 4º [...] § 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional” (BRASIL. Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2015).

¹⁵¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. Salvador: Jus POdivm, 2014, 2. ed. p. 56.

¹⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 131.

¹⁵³ “Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário” (BRASIL. Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2015).

¹⁵⁴ “Art. 4º [...] § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor” (BRASIL. Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2015).

respeito ao exercício do direito de defesa – ressalvados os referentes às diligências em andamento –, precedido de autorização judicial¹⁵⁵, em respeito à Súmula Vinculante nº 14¹⁵⁶.

A fim de confirmar a voluntariedade do colaborador, é facultado ao juiz, sigilosamente, a oitiva do colaborador e de seu defensor, “daí porque, na audiência que se refere o dispositivo, não haver previsão quanto à presença do proponente do acordo”¹⁵⁷. Ademais, na hipótese de não haver sido cumprido algum dos requisitos legais, o juiz poderá deixar de homologar o acordo, ou adequá-lo ao caso concreto¹⁵⁸.

Homologado o acordo e com o posterior recebimento da denúncia, o processo correrá conforme determinado pelo Código de Processo Penal. Nesta fase, novamente há a possibilidade, como já afirmado, da ocorrência de acordo de contribuição premial, entre o Ministério Público, colaborador e defensor, cabendo ao juiz titular da ação em andamento homologá-lo. Independentemente do momento da celebração da avença processual, esta somente terá os termos e eficácia apreciados quando da sentença, consoante determinação. Isso significa que a homologação do acordo celebrado anteriormente “é uma promessa do juiz quanto à aplicação dos benefícios oriundos da colaboração, cuja efetiva implantação, primeiro, somente poderá ser realizada na sentença e, segundo, dependerá da demonstração da eficácia da delação”¹⁵⁹.

¹⁵⁵ “Art. 7º [...] § 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento. § 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º” (BRASIL. Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2015).

¹⁵⁶ “Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Súmula Vinculante n. 14. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 25 de outubro de 2015).

¹⁵⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. Salvador: Jus POdivm, 2014, 2. ed. p. 70.

¹⁵⁸ “Art. 4º [...] § 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto” (BRASIL. Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2015).

¹⁵⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. Salvador: Jus POdivm, 2014, 2. ed. p. 72.

4.6 A EXPERIÊNCIA NO DIREITO ESTRANGEIRO: *OPERAZIONE MANI PULITE*

O ordenamento jurídico italiano foi um dos primeiros a adotar, dentre os países do *civil law*, do direito premial ao agente que cooperasse com a investigação. A Lei nº 497/1974 estabeleceu uma atenuante para o participante do crime que ajudasse a vítima de extorsão mediante sequestro a readquirir a liberdade, sem pagamento do resgate¹⁶⁰. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 625/1979, posteriormente alterada pela Lei 15/1980, passou a prever o benefício da colaboração premial como forma de prevenir o cometimento de delitos de terrorismo, auxiliando a autoridade policial e judicial, seja para evitar a consumação dos crimes perpetrados pela organização criminosa, seja para individualizar a conduta dos membros ou para capturá-los¹⁶¹.

Até então inexistia, o “crime de associação mafiosa” foi inserido ao *Codice Penale* em 1982, tipificado no art. 416 bis¹⁶². Essa inovação legislativa foi uma grande arma contra a Máfia Italiana, sendo uma das grandes armas para a condenação de alguns dos chefes dessas organizações criminosas, o chamado “maxiprocesso”, em 1986, processos criminais baseados principalmente em depoimentos do mafioso Tommaso Buscetta, apesar de não ter sido aplicada qualquer medida premial¹⁶³.

Diante da eficiência encontrada em ações de combate à Máfia como o “maxiprocesso”, o legislador italiano, estendeu os benefícios da colaboração premiada a outras variantes de condutas criminosas como o D.P.R. 309/1990 – produção, tráfico e posse de drogas ilícitas ou substâncias psicotrópicas¹⁶⁴ e conspiração ao tráfico¹⁶⁵ –, mas foi com a Lei 82/1991, que disciplinou a proteção dos colaboradores e testemunhas, somada à Lei 203/1991, instituindo benefícios aos mafiosos colaboradores, a abertura para a ocorrência da *Operazione Mani Pulite*,

¹⁶⁰ BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada no Brasil e na Itália: uma análise comparativa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 88, ano 19, p. 230, janeiro-fevereiro de 2011.

¹⁶¹ *Idem*.

¹⁶² ITÁLIA. Código Penal Italiano de 1940. Disponível em: <<http://www.diritto.it/codici/articolo/4302681-codice-penale-associazione-di-tipo-mafioso-anche-straniere>>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

¹⁶³ BITTAR, *op. cit.*, p. 231.

¹⁶⁴ “Articolo 73. Produzione, traffico e detenzione illeciti di sostanze stupefacenti o psicotrope [...] evitare che l'attivitá delittuosa sia portata a conseguenze ulteriori, anche aiutando concretamente l'autoritá di polizia o l'autoritá giudiziaria nella sottrazione di risorse rilevanti per la commissione dei delitti.” (ITÁLIA. D.P.R. 309/1990. Disponível em: <http://www.federserd.it/legis/drp_309_9-10-90_aggiornato.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2015).

¹⁶⁵ “Articolo 74. Associazione finalizzata al traffico illecito di sostanze stupefacenti o psicotrope [...] 7. Le pene previste dai commi da 1 a 6 sono diminuite dalla metà a due terzi per chi si sia efficacemente adoperato per assicurare le prove del reato o per sottrarre all'associazione risorse decisive per la commissione dei delitti.” (ITÁLIA. D.P.R. 309/1990. Disponível em: <http://www.federserd.it/legis/drp_309_9-10-90_aggiornato.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2015).

deflagrada em 1992, a partir da prisão de Mario Chiesa, uma das maiores ações contra os autores de delitos típicos de *White-collar crime*.

Mario Chiesa, diretor de uma instituição filantrópica, era vinculado ao Partido Socialista Italiano e foi preso por ter recebido propina de uma companhia de limpeza, que resultou ao fim no arresto de mais de quinze bilhões de liras de sua propriedade¹⁶⁶. Pressionado pela a investida do Ministério Público, polícia de Milão e Judiciário, o político passou a colaborar, através da confissão de crimes cometidos por ele e de informações que ocasionaram novas investigações, prisões e confissões, gerando um círculo vicioso¹⁶⁷.

A estratégia adotada pelos magistrados italianos visava a obter dos investigados sua colaboração ante a expectativa de seus cúmplices já o terem feito. Assim, de acordo com a citação trazida por SÉRGIO FERNANDO MORO da obra de Donatella della Porta e Alberto Vannucci, "a estratégia da investigação adotada desde o início do inquérito submetia os suspeitos à pressão de tomar decisão quanto a confessar, espalhando a suspeita de que outros já o teriam confessado"¹⁶⁸. Ainda, segundo os autores, a decretação da prisão preventiva dos integrantes das organizações criminosas, respeitados os requisitos legais do ordenamento jurídico, auxiliava nessa tática, visto que, para um preso, "a confissão pode aparentar ser a decisão mais convenientes quando outros acusados em potencial já confessaram ou quando ele desconhece o que os outros fizeram e for do seu interesse precede-los"¹⁶⁹.

Em decorrência da aplicação da colaboração processual, grandes chefes de organizações criminosas responsáveis por ditar as regras da economia, da política e do Governo, incluindo membros da máfia italiana inseridos neste, foram condenados através da *Operazione Mani Pulite*, com destaque aos ex-primeiro ministro Bettino Craxi e Giulio Andreotti. Constituiu-se, portanto, "uma das mais exitosas cruzadas judiciárias contra a corrupção política e administrativa"¹⁷⁰.

Assim, foi demonstrada a derrocada da até então democracia italiana, personificada em políticos corruptos e empresários corruptores, autores de crimes típicos do conceito de *White-collar crimes*. Tal fenômeno criminológico, como já explicitado, encaixa-se perfeitamente na situação trazida, uma vez que os agentes se aproveitam da sua posição social e de seu grau de

¹⁶⁶ MORO, Sérgio Fernando. *Considerações sobre a Operação Mani Pulite*. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/625>>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

¹⁶⁷ *Idem*.

¹⁶⁸ *Idem*.

¹⁶⁹ *Idem*.

¹⁷⁰ *Idem*.

respeitabilidade para o cometimento de crimes, de regra de elevada complexidade, e consequente empecilho para a atividade persecutória do Estado, que em sua essência quase inexistente estigmatização da sociedade. Dessa feita, é predominante a sensação de impunidade nestas sociedades dominadas pela corrupção, seja na política seja na administração pública.

Pode-se concluir, então, o protagonismo do direito premial como eficaz mecanismo da investigação ocorrida na Itália no início dos anos de 1990, por atingir o âmago das organizações criminosas a partir da participação de seus próprios membros. Ele é capaz de permitir o desmembramento da entidade ilícita, identificando seus participantes, e a individualização de condutas para a devida acusação judicial, fatos esses impossíveis de serem atingidos com os instrumentos tradicionais, ante a dificuldade de obter os poucos rastros deixados pelos menores integrantes, quicá dos verdadeiros mandantes.

4.7 DA RECENTE EXPERIÊNCIA BRASILEIRA: OPERAÇÃO LAVA-JATO

Considerada a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro ocorrida no Brasil, a "Operação Lava Jato" tem seu nome decorrente da utilização de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para realizar o branqueamento de recursos ilícitos oriundos da atuação de organizações criminosas. Inicialmente direcionada para a atuação de doleiros no mercado paralelo de câmbio, com o decorrer da operação, o epicentro passou a ser o desvio de recursos da empresa Petrobrás S.A., maior estatal brasileira e entre as maiores petrolíferas do mundo, com desfalques estimados na casa de bilhões de reais.¹⁷¹

Iniciada em 2009 com a investigação de crimes de lavagem de dinheiro relacionado com o ex-deputado federal José Janene, a operação foi guinada com as interceptações telefônicas em julho de 2013, quando foram identificadas quatro organizações criminosas, todas lideradas por doleiros. Dentre estes, identificou-se Alberto Youssef, figura conhecida pela Justiça à época do Caso Banestado¹⁷², que teria doado um automóvel ao ex-diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa.¹⁷³

¹⁷¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Entenda o caso*. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

¹⁷² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Caso Banestado*. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/relacao-com-o-caso-banestado/caso-banestado>>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

¹⁷³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Por onde começou*. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico/por-onde-comecou>>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

Sobrevieram, então, no ano de 2014, fases ostensivas da operação¹⁷⁴, sendo cumpridos, em 7 unidades federativas, diversos mandados de busca e apreensão, condução coercitiva e prisão temporária e preventiva, dentre os presos o ex-diretor da Petrobrás. Como resultado, obtiveram-se mais de oitenta mil documentos apreendidos e doze ações penais ajuizadas contra as organizações criminosas, em um total de cinquenta e cinco denunciados, somados ao bloqueio de R\$ 50 milhões do patrimônio deles.¹⁷⁵

Em consequência das provas até então obtidas e somadas com as arrecadadas com a própria Petrobrás e da atuação conjunta com a Receita Federal, o ex-diretor Paulo Roberto Costa teve a iniciativa de ofertar seu auxílio das investigações em troca de benefícios disponíveis na lei, o acordo de colaboração premiada. Costa se comprometeu com os Procuradores da República da força-tarefa da Operação Java Jato a devolver toda a propina recebida em razão de seu cargo, bem como a relatar os crimes cometidos por ele e outros agentes, dentre estes políticos importantes do Congresso Nacional Brasileiro. O doleiro Alberto Youssef tomou a mesma decisão de seu comparsa, ofertando suas informações em troca de benefícios para a sua pena, escolha essa ratificada por acusados citados no depoimento desses dois primeiros.¹⁷⁶

Com as colaborações e as provas obtidas em decorrências delas, permitiu-se chegar, pela primeira vez na história do país, aos grandes agentes corruptores da política brasileira, as grandes empreiteiras. Assim, diversos mandados de prisão, busca e apreensão e condução coercitiva foram expedidos contra empresas com Engevix, OAS, Camargo Correa, UTC, IESA, Queiroz Galvão e Odebrecht. Em dezembro de 2014, o Ministério Público Federal ofertou cinco denúncias contra trinta e seis pessoas envolvidas, sendo vinte e três pertencentes ao quadro dessas empreiteiras, com pedido de ressarcimento ao erário de aproximadamente R\$1,2 bilhão.¹⁷⁷

A Operação Lava Jato teve seguimento com mais operações – algumas ainda em andamento –, atingindo subsidiárias da Petrobrás e outras estatais, mas, considerando o objeto deste trabalho, a descrição da investigação ficará restrita a essa fase.

¹⁷⁴ Foram quatro fases: Operação Lava Jato (doleiro Carlos Habib Chater), Operação Dolce Vita (doleira Nelma Mitsue Pennasso Kodama), Operação Bidone (doleiro Alberto Youssef) e Operação Casa Blanca (doleiro Raul Henrique Srouf). Os acessos às decisões de cada operação constam no sítio <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/decisoes-da-justica>>.

¹⁷⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Por onde começou*. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico/por-onde-comecou>>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

¹⁷⁶ *Idem*.

¹⁷⁷ *Idem*.

ROGÉRIO TADEU ROMANO aponta que diversos ilícitos estão sendo investigados, tais como peculato, corrupção ativa e passiva, fraude a licitação, formação de organização criminosa e de cartel, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e evasão de divisas¹⁷⁸. Como já analisado, tais crimes podem consistir no fenômeno criminológico dos *White-Collar Crimes*, não apenas pelo gênero dos ilícitos cometidos, mas diante das circunstâncias em que foram praticados.

Os crimes investigados na Operação Lava Jato se caracterizam, primeiramente, por serem de difícil comprovação, uma vez que “corruptor e corrupto fazem um pacto de silêncio”¹⁷⁹, inexistindo testemunhas para sustentar uma acusação nesse sentido. Soma-se a isso o fato do ato corrupto ser disfarçado de ato legítimo, “perfeitamente legal se seu motivo não fosse o pagamento de propina”¹⁸⁰, escondida por sofisticados métodos de lavagem de dinheiro.

Além disso, as pessoas por de trás de tais atos criminosos são, de regra, pessoas de considerável posição socioeconômica e com elevado grau de respeitabilidade, e quando não o são, aproveitam-se de sua posição dentro do organismo da Administração Estatal para a obtenção de benefícios próprios em prejuízo a esta última, que ao fim o traz a toda sociedade, violando, em ambos os casos, conforme o pensamento de Shapiro¹⁸¹, o sentimento de confiança havido com tais indivíduos. Assim, seja pelo conceito formulado por Edwin H. Sutherland¹⁸², seja pela inovação trazida pela criminóloga americana, os crimes averiguados na Operação Lava Jato perfeitamente se enquadram dentro deste fenômeno criminológico.

Há quem alegue a inconstitucionalidade do instituto da colaboração premiada pelos motivos já expostos neste trabalho, seja pela afronta aos direitos fundamentais de ampla defesa, contraditório, ao silêncio, de não se autoincriminar, bem como a não eticidade do mecanismo. Entretanto, ganha importância na Operação Lava Jato a crítica de aproveitar-se da decretação da prisão preventiva para coagir os acusados a aceitarem colaborar com a investigação, ou seja, o atentado a não voluntariedade prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

¹⁷⁸ ROMANO, Rogério Tadeu. *Da Operação Mãos Limpas para Operação Lava-Jato*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41205/da-operacao-maos-limpas-para-operacao-lava-jato>>. Acesso em 29 de outubro de 2015.

¹⁷⁹ DALLAGNOL, Deltan. *As luzes da delação premiada*. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em 29 de outubro de 2015.

¹⁸⁰ *Idem*.

¹⁸¹ SHAPIRO, Susan. *Collaring the Crime, not the Criminal: Reconsidering the Concept of White-Collar Crime*. American Sociological Review. American Sociological Association: 1990. v. 55, nº 03. p. 358.

¹⁸² SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o Novo Direito Penal*. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). *Inovações no Direito Penal Econômico*. Brasília: ESMPU. 2011. p. 113-114.

Nesse sentido, MIGUEL REALE JÚNIOR refuta o uso da prisão como meio de pressão, visto que “é condição da delação a voluntariedade, sendo a prisão, como meio de pressão para confessar, o inverso da exigência de ser voluntária a delação, pois só há voluntariedade quando não sé coagido moral ou fisicamente”¹⁸³, concluindo que “ a prisão para delatar desfigura a delação”¹⁸⁴.

Contraponto tal crítica, RODRIGO DE GRANDIS, perante a constatação do pequeno número de presos colaboradores, afirma que tal fato, por si só, “demonstra que não é correto o argumento de que a prisão processual – temporária ou preventiva – invalida a colaboração premiada”¹⁸⁵. Além disso, como aponha DELTAN DALLAGNOL, caso fosse verifica tal crítica, as prisões teriam sido julgadas improcedentes, de modo que “as prisões foram pedidas, decretadas e mantidas da primeira à Suprema Corte porque estavam presentes os requisitos das prisões”¹⁸⁶.

A Operação Lava Jato tem-se demonstrado, até o presente momento, o primeiro grande ataque aos agentes dos crimes de colarinho branco no Brasil, através de uma investigação que fez grande uso do nem tão novo instituto da colaboração premiada, recentemente esmiuçado pelo legislador. Desde que utilizado de acordo com as normas legais e dentro dos limites constitucionais, a contribuição processual será uma das grandes armas nas mãos dos órgãos de investigação e de persecução do Estado contra as organizações criminosas de *White-Collar crimes*.

¹⁸³ JUNIOR, Miguel Reale. *Prisão para pressionar confissão desfigura a delação premiada*. Revista Consultor Jurídico. Publicado em 20 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-08/miguel-reale-jr-prisao-delatar-desfigura-delacao-premiada>>. Acesso em: 2 de novembro de 2015.

¹⁸⁴ *Idem*.

¹⁸⁵ GRANDIS, Rodrigo de. *Prisão não invalida a delação premiada*. Disponível em: <<http://jota.info/rodrigo-de-grandis-prisao-nao-invalida-a-delacao-premiada>>. Acesso em: 2 de novembro de 2015.

¹⁸⁶ DALLAGNOL, Deltan. *As luzes da delação premiada*. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em: 2 de novembro de 2015.

5 CONCLUSÃO

Os *White-Collar Crimes* são uma concepção criada pelo criminólogo norte-americano Edwin Sutherland, que a formulou a partir de estudos sobre uma porção de processos em que continham, no polo passivo, indivíduos de grande influência social e de elevado grau de respeitabilidade. Ele observou que a maioria das sentenças foram elaboradas no sentido de absolver ou de condenar a penas muito baixas tais réus, quando comparados os danos causados em relação aos “crimes comuns”. Concluiu, então, que tais pessoas, por algum motivo, detinham privilégios que os afastavam do alcance da Justiça, estando como que imunes à repressão estatal.

Tais estudos, bem como os que sobrevieram, vieram a ser muito importantes para direcionar as armas de combate à criminalidade congênere da sociedade. Isso porque, apesar de muitas vezes se saber da existência de ilícitos por detrás de uma fachada legal, seja de uma empresa, seja da própria personalidade do indivíduo, muitas outras estão tão bem camufladas por mecanismos de elevada complexidade que passam gerações sem se obter qualquer notícia de crimes. Assim, ter uma porção da ciência jurídica e social focando na área específica dos crimes de colarinho branco implicou na abertura de portas à repressão aos seus agentes, ainda muito primitivo e de estreito alcance, mas com a previsão de grande êxito em um futuro não muito distante.

O Brasil é um exemplo marcante da existência da criminalidade do colarinho branco. É estarrecedor como a impunidade predomina em uma pequena parcela da sociedade, privilegiada por sua posição social e econômica, que, via de regra, são membros de famílias controladoras de grandes empresas ou de políticos de grande influência regional ou nacional, quando não há direta vinculação entre ambos. Grandes operações das polícias e do Ministério Público no período pós-Ditadura Militar foram deflagradas, com a indicação de nomes importantes da sociedade e de agentes políticos, entretanto sua maioria, apesar dos esforços valorosos, resultou, utilizando-se expressão popular, “em pizza”, ou seja, movimentou-se toda a máquina estatal para não conseguir a punição dos criminosos.

A CPI dos Correios, como quase todas as Comissões Parlamentares de Inquérito, e até mesmo o Caso Mensalão (Ação Penal nº 470) são exemplos da incapacidade do poder do Estado em impor a Justiça a todos, ou olhando por outro viés, da predominância dos privilégios e da imunidade de grandes figurões da política e do setor empresarial. Muitas investigações foram

realizadas, muitas ações ajuizadas, mas apenas alguns peões foram condenados, escapando os verdadeiros líderes por detrás.

Os agentes dos *White-Collar crimes* necessitam da participação de comparsas para o cometimento das infrações, tendo em vista a correlata complexidade dos tipos penais visados. Por isso, geralmente eles formam organizações criminosas com o intuito de consumir atos contrários ao ordenamento jurídico, com clara divisões de tarefas e estrutura ordenada. Nelas estarão presentes os “testas de ferro”, responsáveis por realizar os atos ilícitos e por assumir a sua responsabilidade, enquanto os gerentes os coordenam a partir de ordens superiores, os verdadeiros chefes, donos do capital financiador da organização ou de elevada influência econômica, social ou política.

Em vista disso, o primeiro grande passo a ser tomado no combate à criminalidade do colarinho branco é definir um conceito de organização criminosa. Infelizmente, no Brasil, o legislador mostrou-se inoperante, não priorizando a criação de tal enunciado para o ordenamento jurídico pátrio, ainda que o Brasil fosse signatário da Convenção de Palermo, em que, em seu teor, há um conceito sucinto para ela. O Legislativo somente se dispôs a preencher essa lacuna legal no ano de 2013, quando foi aprovada a Lei das Organizações Criminosas, cujo texto dispôs, além da necessária delimitação terminológica, também sobre o tipo penal de organização criminosa, igualmente omissos na legislação brasileira, havendo inclusive jurisprudência no Supremo Tribunal Federal pela inaplicabilidade do tipo penal previsto na Convenção de Palermo para fatos anteriores à referida lei.

Na esteira da definição de organização criminosa, o legislador brasileiro foi igualmente feliz em elencar, no mesmo texto legislativo, os meios de obtenção de prova dos crimes vinculados a esse tipo de associação ao crime, mas não apenas isso, inovou ao descrever o procedimento a ser adotado pelos órgãos de persecução, falha muito prejudicial e implicadora de diversas nulidades em processos, trazendo prejuízos unicamente à sociedade. Assim, retirou-se da mão do juiz a análise de se os órgãos de investigação respeitaram os preceitos legais e os direitos constitucionais dos investigados, diminuindo, pois, a possibilidade de tornar sem efeito todo o conteúdo probatório obtido.

O mais polêmico instrumento investigativo entre os descritos na Lei n. 12.850/2013 é o da colaboração premiada, cujo objetivo nada mais é do que obter, junto a um dos investigados, auxílio na investigação, seja indicando membros da organização criminosa, seja buscando reparar os prejuízos causados por seus atos. Em troca dessa ajuda à perquisição dos fatos, o colaborador, ao assinar o acordo com a polícia e Ministério Público, e homologado pelo juiz,

tem direito a benefícios, quando da prolação da sentença, que vão desde redução de pena, a até mesmo perdão judicial.

Há muitos críticos ao instituto da colaboração premiada, entendendo-o como inconstitucional, ou por fazer uso de princípios imorais, ou por atentar contra aos direitos ao silêncio e de não autoincriminação, ou ainda por não respeitar o princípio da proporcionalidade, ampla defesa e contraditório. Como visto neste trabalho, diversos apontamentos possuem fundamentos coerentes com os ditames constitucionais, o que, em tese, seriam suficientes para invalidar o mecanismo investigativo, enquanto outros utilizavam argumentos que, se analisados a fundo, contradiziam-se com posicionamentos quanto a questões diversas, ou seja, para tanto o ditame está sendo seguido, mas para outro tanto ele foi descumprido.

Contudo, deve-se sempre ter em mãos a balança da ponderação, para verificar em até que ponto um princípio deve se sobrepor a outro, como é o caso do instituto colaboração premiada. Este tem o fim de trazer a eficiência à persecução penal do Estado, cujo fim último nada mais é do que assegurar a direito constitucional de segurança à integridade física e psíquica do ser humano, ou seja, à vida. A adoção desse instrumento tem respaldo na política criminal escolhida pelo legislador, encontrando-se, pois, na seara discricionária para determinar os meios que melhor atendam os anseios da sociedade.

A eficiência dessa política criminal adotada pelo legislador foi o foco deste trabalho, ou seja, analisar a eficiência do instituto da colaboração premiada, na seara específica dos *White-Collar Crimes*. Para tanto, fez-se a análise de dois casos de grande uso do mecanismo: *Operazione Mani Pulite* e a Operação Lava-Jato.

A Operação Mãos Limpas, como visto, foi uma grande investigação contra a corrupção política na Itália, comandada por membros do Ministério Público italiano sob a jurisdição de competentes magistrados. Nela se descobriu elos entre políticos e a Máfia, bem como a gerência sobre a imprensa nacional, sem falar na corrupção dominante nas diretrizes de comando do país.

A operação se originou e se desenvolveu com base em colaborações de membros das organizações criminosas que comandavam diversos órgãos estatais, que veio a resultar em um efeito dominó de acordos premiais. A colaboração premiada foi, portanto, o baluarte da Justiça Italiana para combater, investigar e condenar importantes políticos, empresários e mafiosos protegidos por grandes camadas de privilégios enraizados na sociedade, visto, até então, como inalcançáveis e imunes do poder punitivo estatal.

Nessa mesma direção é o que se pode tirar da Operação Lava-Jato no Brasil. Até então todas as tentativas de colocar atrás das grades grandes figuras do mundo político e empresarial, sabidas pela conduta ilícita, foram infrutíferas; quando havia algum indício da participação desses indivíduos, arditamente conseguiam reverter a situação, através de jogos com a imprensa ou até mesmo com a aquiescência de magistrados.

O Ministério Público Federal, com a experiência obtida com a Operação Banestado, fez uso pela primeira vez, em uma investigação de grande porte, da colaboração premiada sob a regulamentação da Lei das Organizações Criminosas. Com a segurança do respeito à Lei, ou seja, com a possibilidade diminuta de declaração de nulidade dos acordos de contribuição premial, os membros do *Parquet* encararam de frente as organizações criminosas do colarinho branco enraizadas na política e no mercado empresarial brasileiros. Políticos de renome e chefes de conglomerados empresariais, em especial de empreiteiras, foram condenados a pesadas penas, complexos planos de corrupção em licitações e de tráfico de influência foram desbaratados.

Tais feitos foram obtidos, não obstante a dedicação e competência dos responsáveis pelas investigações, graças a utilização dos acordos de colaboração premiada. Sem sua utilização, teria sido impossível obter tamanho conteúdo probatório, visto que grande parte dele se originou do auxílio de investigados, seja por informações verbais, seja por documentos cedidos voluntariamente pelos colaboradores.

Dessa feita, em que pese o grande preconceito existente na doutrina nacional acerca do instituto da colaboração premiada, buscou-se evidenciar que a ordem jurídica brasileira necessita de sua incorporação para o sucesso ao combate às organizações criminosas. E mais, esta análise empírica das consequências de sua utilização teve o condão de demonstrar a sua eficiência no combate à criminalidade do colarinho branco, de modo a ser capaz de fazer sumir o sentimento de impunidade proeminente nesta casta da sociedade.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquemático*. 6ª ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Ed. RT, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada no Brasil e na Itália: uma análise comparativa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 88, ano 19, p. 225-269, janeiro-fevereiro de 2011.

BOLDT, Raphael. Delação premiada. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 783, 25 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7196>>. Acesso no dia 14 de outubro de 2015.

BONAVIDES, Paulo *apud* FEITOZA, Denilson. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

BRASIL. Constituição Federal Brasileira de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

BRASIL. Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2015.

BRASIL. Lei n. 12.529 de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2015.

BRASIL. Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2015.

BRASIL. Lei n. 7.492 de 16 de julho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

BRASIL. Lei n. 8.072 de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

BRASIL. Lei n. 8.137 de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

BRASIL. Lei n. 9.043 de 3 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2015.

BRASIL. Lei n. 9.269 de 2 de abril de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19269.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2015.

BRASIL. Lei n. 9.279 de 14 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em 12 de julho de 2015.

BRASIL. Lei n. 9.613 de 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2015.

BRASIL. Lei n. 9.807 de 13 de julho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2015.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Súmula Vinculante n. 14. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 25 de outubro de 2015).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina. 6ª ed. 1993.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 20ª ed. São Paulo: Sairava. 2013.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de Lavagem de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CERVINI, Raúl. Derecho Penal Económico Democrático: hacia una perspectiva integrada. In: VILARDI, Celso Sanchez (Org.). *Direito Penal Econômico: Análise Contemporânea*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

COSTA, Gisela França da. Breve Panorama do pensamento de Edwin H. Sutherland e a nova etiologia da criminalidade. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). *Inovações no Direito Penal Econômico*. Brasília: ESMPU. 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 2 ed. Salvador: Jus POdivm, 2014.

DALLAGNOL, Deltan. *As luzes da delação premiada*. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em 29 de outubro de 2015.

ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 101, ano 21, p. 203-227, março-abril de 2013.

FALCÃO JUNIOR, Alfredo Carlos Gonzaga. *Delação Premiada: constitucionalidade e valor probatório*. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.prtj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Penal_Falcao_Junior.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

FELDENS, Luciano. *Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público, uma investigação à luz dos valores constitucionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FERNANDES, Miguel Bajo. *Derecho penal económico aplicado a la actividad empresarial*. Madrid: Editorial Civitas, 1978.

FERNANDES, Millôr. Disponível em: <<http://pensador.uol.com.br/frase/NDUxNA/>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2015.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. A teoria dos *white-collar crimes*, suas divergências conceituais e a necessária reflexão sobre as técnicas de tutela. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 94, ano 20, p. 417-458, janeiro-fevereiro de 2012.

GOMES, Luiz Flávio. *Criminalidade organizada e democracia, por Ferrajoli*. Consultor Jurídico, 12 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-12/coluna-lfg-criminalidade-organizada-democracia-ferrajoli>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2015.

GOMES, Luiz Flávio. *Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2015.

GRANDIS, Rodrigo de. *Prisão não invalida a delação premiada*. Disponível em: <<http://jota.info/rodrigo-de-grandis-prisao-nao-invalida-a-delacao-premiada>>. Acesso em: 2 de novembro de 2015.

ITÁLIA. Código Penal Italiano de 1940. Disponível em: <<http://www.diritto.it/codici/articolo/4302681-codice-penale-associazione-di-tipo-mafioso-anche-straniere>>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

ITÁLIA. D.P.R. 309/1990. Disponível em: <http://www.federserd.it/legis/drp_309_9-10-90_aggiornato.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da “Delação Premiada” no Direito Penal Brasileiro. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, v. 06, nº 36, p. 50-53, fevereiro-março de 2006.

JUNIOR, Miguel Reale. *Prisão para pressionar confissão desfigura a delação premiada*. Revista Consultor Jurídico. Publicado em 20 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-08/miguel-reale-jr-prisao-delatar-desfigura-delacao-premiada>>. Acesso em: 2 de novembro de 2015.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. *Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro*. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 11, n. 987, 15 de mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 14 de outubro de 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismo Legais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Caso Banestado*. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/relacao-com-o-caso-banestado/caso-banestado>>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Entenda o caso*. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Por onde começou*. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico/por-onde-comecou>>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

MOREIRA, Rômulo Andrade. *A nova lei de organização criminosa – Lei Nº. 12.850/2013*. Porto Alegre: Ed. Magister, 2013.

MOREIRA, Rômulo Andrade. Globalização e crime. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 811, p. 469-496, maio 2003.

MORO, Sérgio Fernando. *Considerações sobre a Operação Mani Pulite*. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/625>>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

NEVES, Eduardo Viana Portela. A atualidade de Edwin H. Sutherland. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). *Inovações no Direito Penal Econômico*. Brasília: ESMPU. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa; Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão. *Crimes do poder econômico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

PINTO, Ronaldo Batista. *A colaboração Premiada da Lei nº 12.850/2013*. Porto Alegre: Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, 2013. v. 10, nº 56. p. 24-29, outubro-novembro de 2013.

PINTO, Ronaldo Batista. Colaboração premiada é arma de combate ao crime. *Consultor Jurídico*, 2 de setembro de 2013. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-set->

02/ronaldo-pinto-lei-12850-regulamenta-colaboracao-premiada>. Acesso em 14 de outubro de 2015.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRAZO, Luiz Regis. Associação Criminosa – Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *Revistas dos Tribunais*, São Paulo, v. 102, n. 938, p. 241-300, dezembro de 2013.

PUNCH, Maurice. *Dirty business: Exploring Corporate Misconduct: Analyses and Cases*. London: Sage Publications Ltd. 1996.

ROMANO, Rogério Tadeu. *Da Operação Mãos Limpas para Operação Lava-Jato*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41205/da-operacao-maos-limpas-para-operacao-lava-jato>>. Acesso em 29 de outubro de 2015.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na Administração da Justiça Penal*. Coimbra: Coimbra Editora. 2001.

SHAPIRO, Susan. *Collaring the Crime, not the Criminal: Reconsidering the Concept of White-Collar Crime*. *American Sociological Review*. American Sociological Association: 1990. v. 55, nº 03.

SILVA, Eduardo Araujo da. *Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o Novo Direito Penal. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). *Inovações no Direito Penal Econômico*. Brasília: ESMPU. 2011.

TASSE, Adel El. Delação Premiada: novo passo para um procedimento medieval. *Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, v. 5, p. 269-283, julho-dezembro de 2006.

VILARDI, Celso Sanchez. O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução. *Revista Brasileira de Ciência Criminais*, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 11-30, março-abril de 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013.